

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL
(Uma abordagem especial quanto aos princípios
inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da
subsidiariedade)

Luciana de Medeiros Fernandes

Mestre e Doutoranda em Direito Público pela UFPE

Professora universitária

“Art. 8º Garantias judiciais.

§1º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

(Convenção Americana sobre Direitos Humanos – San José da Costa Rica – 1969)

Sumário: 1. Introdução – Princípios jurídicos: conceitos, funções, classificação e importância. Plano de trabalho; 2. Os princípios gerais do direito processual; 3. Princípios dos Juizados Especiais; 4. O princípio da subsidiariedade: a relação entre o direito processual comum e as leis de regência dos Juizados Especiais; 5. Conclusão: a evolução do direito processual; Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO – PRINCÍPIOS JURÍDICOS: CONCEITOS, FUNÇÕES, CLASSIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA. PLANO DE TRABALHO.

Princípio se traduz por começo, origem, causa, germe, base, razão, “verdades primeiras”¹. Trata-se, por conseguinte, de uma expressão a qual se pode

¹ V. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 228-229.

atribuir várias acepções: princípio como designação do que inicia, do que precede, de proveniência; princípio como preceito fundamental, como núcleo, alicerce ou suporte essencial de um sistema; princípio como elemento motivador, movente e de identificação de uma estrutura, mandamento determinante, justificador, diretivo e de percepção. É vocábulo que se pode dizer plurívoco, não obstante deva se reconhecer que, de certo modo, todos os seus sentidos convergem para a idéia de fonte (de raiz, de sustentação e de movimento). José CRETELLA Neto caracteriza o termo como “equívoco e, em certos casos, análogo”, afirmando que, na linguagem comum, princípio é antônimo de término, mas, na significação científica, princípios são “proposições básicas, fundamentais e típicas”, que sustentam toda e qualquer ciência². Miguel REALE define-os como “‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da *praxis*”³. Os princípios jurídicos ou princípios de direito podem ser identificados, inicialmente, como enunciados fundamentais embaixadores do direito, as razões informadoras e edificadoras do sistema jurídico e das suas estruturas e instituições. Celso Antônio Bandeira de MELLO, sempre citado na matéria, assevera que princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”⁴.

Eros Roberto GRAU, citando Genaro CARRIÓ e Jerzy WRÓBLEWSKI, especificamente quanto aos princípios jurídicos, aponta para a polissemia da expressão. Realça a distinção promovida por Antoine JEAMMAUD entre “princípios gerais de direito” e “princípios jurídicos como regras jurídicas”, estando estes explicitamente previstos (positivados) nos textos jurídicos (e sendo considerados segundo critérios de vigência e eficácia), e correspondendo, aqueles, a

² CRETELLA Neto, José. Fundamentos Pirncipiológicos do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 01-04.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 305.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 629-630.

proposições não-positivadas, não-normativas. Assevera, Eros Roberto GRAU, que tal diferenciação não seria de todo adequada, na medida em que os princípios não se confundiriam com as regras jurídicas – “regulamentação de caráter geral” –, bem como porquanto a expressão “princípios gerais de direito” seria, de igual modo, polissêmica. Assim, agasalha a separação proposta por JEAM-MAUD, distanciando-se, contudo, da terminologia “princípios jurídicos como regras jurídicas”, e utilizando-se da expressão “princípios positivos de direito”, para distingui-los dos “princípios gerais de direito” ou “princípios descobertos do ordenamento positivo”. Estes, por sua vez, poderiam assumir dois sentidos distintos: a) conjunto dos preceitos descritivos do direito em geral e b) parcela das proposições de determinado ordenamento jurídico que, embora não explicitadas em textos normativos, encontram-se contempladas, em “estado de latência”, nesse ordenamento. GRAU perfaz, então, a distinção entre princípios e regras, dotados, todos eles, de normatividade (normas como enunciados prescritos de dever ser). Esse caráter normativo, quanto aos princípios, verifica-se nos princípios positivados – expressos em textos normativos escritos –, bem como nos princípios gerais de direito, no sentido indicado no item b acima⁵.

Dos ensinamentos de DWORKIN e ALEXY decorrem três pontos de dissonância entre as espécies normativas referidas: a) a verificação de uma exceção, não enunciada teoricamente, à aplicação de princípio jurídico não resulta na sua extirpação da ordem jurídica ou no reconhecimento de sua incompletude; as regras jurídicas, por sua vez, ou se aplicam integralmente, ou não são aplicáveis, de modo que a existência de exceções, não enunciadas ao lado da correspondente regra jurídica, impõe a conclusão pelo defeito normativo excludente da regra; b) os princípios aplicam-se a uma série indefinida de situações; as regras, a situações jurídicas determinadas (embora indeterminadas quanto ao número); c) no caso de conflito entre princípios (antinomia jurídica imprópria), nenhum dos princípios será eliminado do sistema jurídico, pois, entre eles, não haverá propriamente antinomia, mas apenas uma relação de coexistência-afas-

⁵ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 76. Paulo BONAVIDES destaca que o “traço de normatividade” constitui o “passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios”. Cita, o autor, os seis conceitos de princípio propostos por Ricardo GUASTINI, tendo por elemento comum a normatividade: a) princípio como norma dotada de alto grau de generalidade; b) princípio como norma dotada de alto grau de indeterminação; c) princípio como norma programática; d) princípio como norma hierarquicamente superior; e) princípio como norma fundamental do sistema; f) princípio como normas de orientação na escolha de disposições normativas aplicáveis no caso. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 230-231.

tamento, gerada pela maior adequação de um dos princípios ao momento e à situação (aplicação por ponderação); na hipótese de conflito entre regras, uma delas será eliminada do sistema jurídico, para que a outra incida (aplicação por subsunção). Ou, ainda, aos princípios se atribui dimensão de peso e importância; às regras, dimensão de validade⁶. Segundo ALEXY: “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização”; “regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas, se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fática e juridicamente possível. Elas são, portanto, mandamentos definitivos”⁷. De conformidade com DWORKIN: “A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (...). / Mas não é assim que funcionam os princípios (...). Mesmo

⁶ Cf. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 89-99, e ALEXY, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998. CANOTILHO apresenta os seguintes critérios de distinção: “a) Grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida; b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa; c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípios do Estado de Direito); d) ‘Proximidade’ da ideia de direito: os princípios são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou da ‘ideia de direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; f) Natureza normogénica: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante”. CANOTILHO, J J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Lisboa: Almedina, s/d, pp. 1144-1145.

⁷ ALEXY, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998.

aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam conseqüências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas”⁸.

Sublinhe-se a importância que tem sido conferida à distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos – sendo ambos, segundo se sustenta, espécies do gênero norma jurídica (preceito de regulamentação jurídica das condutas humanas em sociedade, ordenador de obrigações jurídicas) –, com a ênfase dos princípios. Pode-se afirmar que esse relevo se deve, de certa maneira, à inserção dos princípios nos textos normativos – especialmente na Constituição –, resultante do reconhecimento de sua força coercitiva, e à crescente tendência de invocação dos princípios nas discussões jurídicas, seja na sua vertente teórica ou zetética, seja no contexto da aplicabilidade ou de concretização da solução dos conflitos intersubjetivos juridicamente relevantes. Os princípios avultam, assim, como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas.

Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos – escritos ou implícitos – representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais da interpretação, da aplicação e da integração normativa, com o conseqüente afastamento de uma postura mais legalista. Mais que isso, vislumbrou-se que os princípios de direito não estão localizados fora do sistema jurídico positivo (no direito natural, *exempli gratia*), mas sim no seu interior (com promoção da unidade e da coerência sistêmica), conquanto não se confundindo com as regras jurídicas, bem como que, muitos deles, embora não consagrados com estrutura de regra jurídica ou especificados como proposições jurídicas escritas particulares, detêm normatividade, dada a função que lhes é reservada⁹.

Paulo BONAVIDES bem analisa a evolução observada no processo de juridicização dos princípios. Destaca ele a existência de três fases. A primeira é chamada jusnaturalista e nela “os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postu-

⁸ Cf. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 89-99.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 232 e 234.

lados de justiça”. Nessa etapa, os princípios eram concebidos como “axiomas jurídicos”, “normas universais de bem obrar”, decorrentes de um direito ideal¹⁰. A segunda fase, é a juspositivista, na qual os princípios eram considerados como “fontes normativas subsidiárias”, derivadas da própria lei, confirmadores, assim, do império da norma legal, tendo em conta que afastariam, por sua atribuição supletória, a possibilidade de lacunas¹¹. Por fim, tem-se a fase do pós-positivismo. Nesse momento, aos princípios se confere a normatividade inerente ao conceito de direito, fundada na generalidade e na “fecundidade” (Domenico FARIAS), ou seja, atribui-se-lhe a condição de “fonte primária de normatividade”, de “normas-chaves de todo o sistema jurídico”. BONAVIDES sublinha, em relação a essa fase, que “as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”, bem como que, ao lado do processo de constitucionalização dos princípios, teve particular importância, no desenvolvimento da idéia de princípio como norma, o apadrinhamento dos princípios gerais de direito pelas Cortes Internacionais de Justiça¹². Por fim, BONAVIDES ressalta que, para a teoria contemporânea dos princípios, deve-se reconhecer a “superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundido com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder”¹³. Remata, o autor:

Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade nor-

¹⁰ Cf. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 235-237.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 237-259.

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259.

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 265.

mativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda do seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretudo por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo dos seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios¹⁴.

Os princípios jurídicos desempenham, nessa contextura, várias funções: a) fundamentadora, isto é, constituem-se em fundamento da ordem jurídica; b) normativa, ou seja, regulatória das condutas humanas juridicamente relevantes; c) interpretativa e esclarecedora, no sentido de que orientam o processo de investigação do conteúdo e do alcance das regras jurídicas, por serem, estas, numa análise mais percuciente, expressão de princípios; d) criadora, integradora e supletiva (subsidiariedade), na medida em que preenchem as lacunas existentes em razão de deficiência da lei; e) diretiva, porquanto funcionam como rumo, indicando objetivos a serem alcançados; f) hierarquizadora de preceito normativos, segundo os valores a serem protegidos; g) favorecedora da unidade e da coerência do sistema jurídico, funcionando como normas-vínculos.

Os princípios podem ser classificados de acordo com distintos critérios. REALE, por exemplo, distingue, consoante o âmbito de aplicação, entre princípios omnivalentes (válidos para todas as espécies de saber), princípios plurivalentes (aplicáveis a vários campos do conhecimento) e princípios monovalentes (válidos apenas para determinada ciência)¹⁵. Seguindo o mesmo raciocínio, CRETELLA Neto enumera os princípios onivalentes ou universais (como os da identidade, da não-contradição, do terceiro excluído e da razão suficiente), os princípios plurivalentes (como o da conservação da energia, válidos para a Física e para a Química, e o dos rendimentos decrescentes, da Economia), os princípios monovalentes (como os da legalidade e da inescusabilidade no cumpri-

¹⁴ Cf. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 306.

¹⁵ Cf. CRETELLA Neto, José. Fundamentos Pirncipiológicos do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 05-09.

mento da lei, aplicáveis unicamente no campo da Ciência Jurídica) e os princípios setoriais ou regionais, enquanto “proposições básicas em que repousam os diversos setores em que se baseia determinada ciência”¹⁶. No contexto do direito constitucional, portanto de forma mais setorizada, CANOTILHO elenca os “princípios jurídicos fundamentais” (“princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”), os “princípios políticos constitucionalmente conformadores” (“que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”), os “princípios constitucionais impositivos” (“impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas”) e os “princípios-garantia” (“visam instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos”)¹⁷.

Nelson NERY Júnior, por sua vez, classifica os princípios em informativos (axiomas que prescindem de demonstração, “não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico”) e fundamentais ou gerais (“princípios sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos”)¹⁸. Segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, o apartamento entre princípios informativos e gerais se dá, na medida em que os primeiros estão associados a aspirações ou projeções ideais de aperfeiçoamento, enquanto os segundos, embora animados pelos primeiros, se circunscrevem, com maior precisão, ao contexto da dogmática jurídica de “conformação do direito positivo”¹⁹.

No âmbito do direito processual, importante se mostra a percepção dos chamados princípios informativos, na medida em que correspondem a enunciados que se destinam ao aprimoramento do processo. Assim, pode ser reputada

¹⁶ CANOTILHO, J J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Lisboa: Almedina, s/d, pp. 1149-1151.

¹⁷ NERY Júnior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, p. 30.

¹⁸ Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 50-51.

¹⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 51.

clássica – no sentido de que não perdeu as luzes com o transcurso do tempo – a classificação proposta para os princípios informativos, a saber²⁰:

- a) **princípio lógico**: “seleção de meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade e de evitar o erro”. Esse princípio congrega a duas maiores preocupações da atualidade, no tocante ao processo, quais sejam a efetividade e a razoabilidade dos prazos processuais, questões que, em conjunto, remetem ao tema da instrumentalidade do processo, permeando este, de resto, todos os demais princípios que se seguem. Cuida-se de desenvolver mecanismos e procedimentos através dos quais se possa prestar a tutela postulada com celeridade, utilidade e precisão, segundo as necessidades trazidas à juízo e respaldadas em dada realidade fática;
- b) **princípio jurídico**: igualdade e, pois, equilíbrio, no tratamento das partes do processo, justiça como escopo máximo a ser alcançado. Compreende a percepção das disparidades que podem existir entre as partes da relação processual, bem como invoca a necessidade de que seja promovida a equibração jurídica, como forma de respeito a todas as esferas jurídicas envolvidas. Consagra, ainda, o fim último e o esteio de legitimação do processo, a realização da justiça, haja vista que o processo não se confunde com simples técnica, envolvendo o conceito mais complexo de relação processual, arcabouço ético;
- c) **princípio político**: “o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade”. A finalidade do processo – abandonada a visão privatista (processo como técnica de solução de conflito intersubjetivo) e enaltecido seu caráter social (processo como garantidor da justiça e da paz social pela promoção de provimento judicial ou administrativo célere e profícuo) –, não prescinde do respeito às liberdades individuais;
- d) **princípio econômico**: “processo acessível a todos, com vista ao seu custo e à sua duração”. De acordo com esse postulado, impõe-se a adoção de medidas processuais que promovam a inserção dos hipossuficientes no contexto do Estado judiciário, de modo que efeitos financeiros do processo incidam apenas em relação aos que têm condi-

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 51.

ções econômicas de por eles responder. Demais disso, está a se exigir a evolução para um “processo de curto prazo”, no qual a tutela processual seja ofertada com a maior brevidade possível, em nome mesmo da utilidade que pretenda ensejar.

Ao lado dos princípios informativos, o direito processual conta com princípios gerais ou fundamentais. Estes constituem, especificamente, o objeto deste trabalho. Serão estudados, nesta monografia, os princípios gerais do direito processual, especialmente à vista da Constituição Federal brasileira de 1988, por força mesmo da indicação de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO de que “é sobretudo nos princípios constitucionais que se embasam todas as disciplinas processuais, encontrando na Lei Maior a plataforma comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo”²¹, correspondendo esta a um “sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual”²². Em síntese, considerado o campo de abrangência da disciplina Teoria Geral do Processo – não adstrita às especificidades dos ramos civil, penal, trabalhista, administrativo, dentre outros –, analisar-se-ão os preceitos fundamentais do direito processual, genericamente considerado, tendo por substrato básico as disposições constitucionais pertinentes. Essa apreciação permitirá, na continuidade da perquirição, a melhor compreensão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, representativos estes, por assim dizer, de um “novo processo” – concretizador da regra do irrestrito acesso à justiça e guiado fundamentalmente pelos princípios da economia, da oralidade e da simplicidade –, “resposta adequada e moderna às exigências contidas nos princípios constitucionais do processo (processo acessível, aberto, gratuito em primeiro grau de jurisdição, ágil, simples e concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do juiz)”²³. Devendo, ainda, ser considerado, quanto a este “processo especial”, o princípio da subsidiariedade, no tocante à complementariedade que se busca no processo comum.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 37.

²³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82.

A relevância do estudo ora proposto já foi destacada em linhas anteriores. Os princípios abandonaram a posição secundária e abstrata, na estrutura do sistema jurídico, e se impuseram, com particular concreção, como fundamentos da ordem jurídica e com autoridade normativa. São, não raras vezes, invocados como razão de decidir, pelos juízes e tribunais, e, com a sua crescente constitucionalização, passaram a figurar, com especial fulgor, nas decisões do Pretório Excelso. Além disso, têm, os princípios, por sentido, a unidade e a congruência do campo jurídico correspondente.

Assim, justificada a análise, passa-se ao plano do trabalho. No item que segue, serão tecidas considerações sobre os princípios gerais do direito processual. Na terceira parte da manografia, serão analisados os princípios que embasam os Juizados Especiais, para, em seguida (quarto item) serem lançados olhos à questão do aproveitamento das disposições normativas do direito processual comum nos Juizados Especiais. Concluir-se-á com o traçado da evolução do direito processual, enquanto reflexo, em certa medida, do refinamento dos seus princípios.

2. OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL.

Dentre os princípios fundamentais do direito processual, alguns repousam expressamente no corpo da Constituição Federal brasileira de 1988, consoante se apreende dos enunciados que seguem transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

...

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Desses dispositivos se extraem, ao lado da *regra-mater* do pleno acesso à justiça (direito de ação e de defesa) e embasados no super-princípio do devido processo legal, os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da imparcialidade do juiz e da motivação das decisões. De se destacar, outrossim, como preceitos essenciais do direito processual: o princípio da ação, o princípio da livre investigação das provas, o princípio do impulso oficial, o princípio da persuasão racional do juiz, o princípio da lealdade processual, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do duplo grau de jurisdição. Pela saliência, convém analisar cada um dos princípios apontados.

O devido processo legal.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTROLE JUDICIAL: C.F., art. 5º, LV e XXXV. I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV. A ofensa ao preceito inscrito no art. 5º, LV, se ocorrente, seria indireta. A ofensa direta teria ocorrido relativamente à norma processual, de índole infraconstitucional. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. III. - Agravo não provido.

(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 315318/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 05/03/2002, publ. em DJ de 05/04/2002) – Grifos que não estão no original.

*EXTRADIÇÃO - REPÚBLICA POPULAR DA CHINA - CRIME DE ESTELIONATO PUNÍVEL COM A PENA DE MORTE - TIPIFICAÇÃO PENAL PRECÁRIA E INSUFICIENTE QUE INVIABILIZA O EXAME DO REQUISITO CONCERNENTE À DUPLA INCRIMINAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO. PROCESSO EXTRADICIONAL E FUNÇÃO DE GARANTIA DO TIPO PENAL. - O ato de tipificação penal impõe ao Estado o dever de identificar, com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. As normas de incriminação que desatendem a essa exigência de objetividade - além de descumprirem a função de garantia que é inerente ao tipo penal - qualificam-se como expressão de um discurso normativo absolutamente incompatível com a essência mesma dos princípios que estruturam o sistema penal no contexto dos regimes democráticos. O reconhecimento da possibilidade de instituição de estruturas típicas flexíveis não confere ao Estado o poder de construir figuras penais com utilização, pelo legislador, de expressões ambíguas, vagas, imprecisas e indefinidas. É que o regime de indeterminação do tipo penal implica, em última análise, a própria subversão do postulado constitucional da reserva de lei, daí resultando, como efeito consequencial imediato, o gravíssimo comprometimento do sistema das liberdades públicas. A cláusula de tipificação penal, cujo conteúdo descritivo se revela precário e insuficiente, não permite que se observe o princípio da dupla incriminação, inviabilizando, em consequência, o acolhimento do pedido extradicional. EXTRADIÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. - A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a **garantia do due process of law**. Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões*

ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro - que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional - assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II). EXTRADIÇÃO E DUE PROCESS OF LAW. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradição. A possibilidade de ocorrer a privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado - garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante - impede o válido deferimento do pedido extradicional (RTJ 134/56-58, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Supremo Tribunal Federal não deve deferir o pedido de extradição, se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a **garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente**. A incapacidade de o Estado requerente assegurar ao extraditando o direito ao fair trial atua como causa impeditiva do deferimento do pedido de extradição. EXTRADIÇÃO, PENA DE MORTE E COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO. - O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses em que se delineia a possibilidade de imposição do supplicium extremum, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assuma o compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira - fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, a) - permitir a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. O Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar a pena de morte em pena privativa de liberdade, não necessitando comprovar, para esse efeito específico, que se acha formalmente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores de seu País. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Artigo 3º, n. 1, "a" - outorga à Missão Diplomática o poder de representar o Estado acreditante ("État d'envoi") perante o Esta-

do acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. **NOTA DIPLOMÁTICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade. Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade - sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário - decorre do princípio da boa fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos. **VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTRANGEIRO REQUERENTE.** - O ordenamento positivo brasileiro, no que concerne aos processos extradicionais, não exige que a ordem de prisão contra o extraditando tenha emanado, necessariamente, de autoridade estrangeira integrante do Poder Judiciário. Basta que se cuide de autoridade investida, nos termos da legislação do próprio Estado requerente, de atribuição para decretar a prisão do extraditando. *Precedente.*

(STF, Extradicação 633/CH, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28/08/96, publ. em DJ de 06/04/2001) – Grifos que não estão no original.

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) abarca “o conjunto das garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”²⁴. Compreende, por conseguinte, todos os instrumentos destinados a alcançar a justa composição da lide e, conseqüentemente, a justa solução a ser aplicada ao conflito de interesses (devido processo legal como sinônimo de processo justo). Cuida-se de exercitar o processo,

²⁴ NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, pp. 32 e 42: “Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o caput e a maioria dos incisos do art. 5º seriam absolutamente descipientes. De todo modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações”.

com clareza, completude e razoabilidade, de acordo com as normas jurídicas de regência, por todos conhecidas, sem atropelamentos atentatórios da segurança e da certeza jurídicas, bem como de conformidade com as exigências de ampla e equável participação das partes envolvidas na contenda.

A envergadura da significação do princípio do devido processo legal é de tal ordem que ele é considerado um princípio-gênero, “do qual todos os demais princípios constitucionais são espécie”, aspecto que tornaria mesmo desnecessária a enumeração das garantias que lhe são correlatas²⁵. De fato, em seu bojo concentram-se as garantias do juiz natural – ou seja, do direito a julgamento por autoridade competente, nos termos da lei, bem como da vedação aos juízos de exceção –, da igualdade, do contraditório e da ampla defesa – instrumentos asseguradores do necessário equilíbrio processual –, da transparência das decisões – seja pela publicidade a elas conferida, seja através da explicitação das razões que justificaram a sua produção –, da inadmissibilidade das provas produzidas por meios ilícitos, da inviolabilidade do domicílio, do sigilo de comunicação e de dados, da infranqueabilidade do domicílio. Na esfera penal, o direito da pessoa de não ser privada de sua liberdade e dos seus bens sem a exercitação do processo na forma da lei se fraciona em inúmeras garantias – todas contidas no art. 5º, da CF/88: o da pessoalidade e individualização da pena, o da presunção de inocência ou de não-culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o da proibição de identificação criminal para os já civilmente identificados, o da informação de direitos ao preso, o da obrigatoriedade de relaxamento da prisão ilegal.

A igualdade processual.

IGUALDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 153, PAR. 1. DA ANTERIOR CONSTITUICAO FEDERAL. Não há maltrato ao princípio constitucional da igualdade, por ter o Tribunal determinado a realização de determinada prova, embora possa não tê-la pedido a parte contrária. Só haveria maltrato ao princípio, se tivesse sido deferido o pedido de provas a um dos contendores e negado a outro, sendo as provas requeridas por ambos os contendores igualmente necessárias ao esclarecimento dos fatos. Sa-

²⁵ Expressão utilizada por Theotônio NEGRÃO, ao comentar o art. 125, I, do CPC (nota 7b). In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 32ª ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 223.

ber-se se, no caso, o Tribunal excedeu-se, ou não, ao determinar diligências para esclarecimento dos fatos, é questão que se situa nos limites da processualística, segundo o art. 123, I, do Código de Processo Civil, não se elevando ao patamar constitucional.

(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 130583/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 06/11/91, publ. em DJ de 31/05/91) – Grifos que não estão no original.

Trata-se de especialização do princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. De acordo com o princípio da igualdade processual, a todos os sujeitos da relação processual deve ser assegurado tratamento paritário. Nesse sentido, ao julgador não se admite que dê “mão forte a uma das partes, em detrimento da outra”²⁶, na medida em que a elas devem ser garantidas as mesmas oportunidades e “igualdade de armas”²⁷. Note-se, contudo, que a igualdade pressupõe respeito às diferenças, assim “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”²⁸. O princípio da igualdade, assim, associa-se ao princípio da proporcionalidade. Conseqüentemente, encontram-se justificados – a despeito das numerosas críticas – e são, em verdade, corolários da realização da justiça: as prerrogativas de prazo concedidos à Fazenda Pública e ao Ministério Público, em vista da natureza dos interesses (públicos) que representam; a previsão da remessa *ex officio*, vencida a Fazenda Pública, pelo mesmo motivo; a regra da inversão do ônus da prova em sede de relações de consumo e de trabalho, face à hipossuficiência de uma parte em relação à outra, inclusive pela consideração do postulado do *in dubio pro misero*; em sede de processo penal, o princípio do *favor innocentiae* ou *favor rei*, ou seja, “no conflito entre o *jus puniendi* do Estado, por um lado, e o *jus libertatis* do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se

²⁶ NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, p. 152.

²⁷ NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, p. 44.

²⁸ Citando BETTIOL, TOURINHO Filho, Fernando da Costa. Processo Penal. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 70 (vol. I).

quiser assistir o triunfo da liberdade”²⁹; as regras diferenciadas de condenação em honorários advocatícios, bem como de dispensa do pagamento de custas iniciais e recursais. Não macula, outrossim, o princípio da igualdade processual a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos pobres na forma da lei. Frise-se que o equilíbrio decorrente da concretização do princípio da igualdade processual favorece grandemente a busca pelo resultado justo, sendo, deste, pressuposto inafastável.

O princípio da isonomia processual se realiza, demais disso e especialmente, pela plena cientificação das partes em relação à instrução e aos atos processuais (contraditório e ampla defesa). Assim, os sujeitos da relação processual devem ser informados sobre as pretensões demandadas, bem como devem ter acesso ao conjunto probatório, além de que a eles devem ser oferecidas iguais possibilidades de manifestação e de impugnação de decisões desfavoráveis.

O princípio da igualdade, considerado, de forma ampla, como atenção às desigualdades, bem assim como igualdade substancial, e não meramente formal (a efetiva igualdade), encontra reflexos particularmente nos **Juizados Especiais**, na medida em que estes se sustentam na especificidade de determinadas situações (causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo), que estão a exigir tratamento diferenciado daquele usualmente adotado, bem como consagram a idéia de “democratização” ou “socialização” do processo³⁰, alargando, simplificando e tornando menos formais (desformalização) os instrumentos de acesso à justiça, para alcançar maior número de jurisdicionados, sobretudo os mais carecidos (economicamente e de informação), e, em consequência, reduzindo a chamada “litigiosidade contida”³¹.

Não se pode deixar de realçar, nessa contextura, que certas garantias, anteriormente destacadas como privilégios processuais conferidos a uma das partes da relação processual, plenamente justificadas – segundo entendemos –

²⁹ V. CAPPELLETTI, Mauro. *O Processo Civil no Direito Comparado*. Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Editora Líder, 2001, pp. 54-58.

³⁰ Expressão de Kazuo Watanabe analisada por DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 114-116 (vol. I). Ainda, DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

³¹ NERY Júnior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, p. 137.

no processo comum, a exemplo dos prazos diferenciados em favor da Fazenda Pública e da remessa obrigatória, não encontram albergue nos **Juizados Especiais**, cujo rito acelerado com elas não se coaduna. Assim, dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recurso, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”. Em igual direção, estabelece o art. 13, da mesma Lei, que “nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”.

O contraditório e a ampla defesa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Procedimento administrativo. Demissão de servidor público admitido por concurso público. Inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Nulidade. Agravo regimental não provido.

(STF, Agravo Regimental do RE 339987/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 17/09/2002, publ. em DJ de 14/11/2002) – Grifos que não estão no original.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 185, I, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÕES QUE IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório. Não-ocorrência. Oportunidade concedida aos impetrantes de interpor recursos administrativos. 2. Comprovado que os impetrantes possuem mais de uma propriedade, não se lhes aplica a ressalva disposta no inciso I do artigo 185 da Carta Federal. 3. A individuação das áreas dá-se pela sua matrícula no cartório de registro de imóveis. Pouco importa a ausência de marcos

físicos que exteriorizem seus limites. 4. Matéria acerca de possíveis erros de cálculo dos módulos e sobre critérios políticos adotados pela autoridade coatora não pode ser apreciada em mandado de segurança, por depender de dilação probatória. Segurança denegada.

(STF, Mandado de Segurança 23727/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 26/06/2002, publ. em DJ de 20/09/2002) – Grifos que não estão no original.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são a expressão mais fulgente do Estado democrático de direito, corolários do devido processo legal, associando-se intimamente ao princípio da igualdade processual, como anteriormente sublinhado. “Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis”³². Segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: “O juiz, por força do seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz”³³.

Nelson NERY Júnior, por sua vez, realça as várias nuances assumidas pelo princípio do contraditório nos diferentes ramos do direito³⁴: no âmbito penal, vige o contraditório efetivo – exigência de “defesa técnica substancial do réu, ainda que revel” –; na seara civil, menciona-se o contraditório como “bilateralidade da audiência” – no sentido de suficiência da citação do demandado –; no campo administrativo, concebe-se o princípio do contraditório como “princípio da audiência do interessado”, “princípio da acessibilidade aos elementos do expediente” e “princípio da ampla instrução probatória”³⁵. Não há que se

³² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 55.

³³ Cf. NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, pp. 137-140.

³⁴ Quanto a estes três últimos, v. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 361-362.

³⁵ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 361.

falar, entretanto, em contraditório em sede de inquérito policial, enquanto simples procedimento inquisitivo de colheita de provas, em que não há ainda acusados ou litigantes.

Alexandre de MORAES distingue o contraditório da ampla defesa, asseverando que “por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, inpondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”³⁶. Os conceitos apresentados apontam para a necessidade da efetivação regular de todas as comunicações processuais, bem como para a excepcionalidade que caracteriza a concessão de tutelas de urgência, pedidas por uma das partes, sem a audiência da outra.

A publicidade.

HABEAS CORPUS. AMPLA DEFESA. PAUTA: FALTA DE PUBLICAÇÃO. A garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5.-LV da CF) e o princípio da publicidade (artigo 93-IX da CF) foram frustrados por não terem o réu e seu defensor ciência do julgamento de seu interesse. Ordem concedida.

(STF, HC 71250/RJ, Rel. Min. Francisco Resek, j. em 25/10/94, publ. em DJ de 04/08/95) – Grifos que não estão no original.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.034, DE 03/05/95: ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS: DILIGÊNCIA REALIZADA PESSOALMENTE PELO JUIZ. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA. FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPAR-

³⁶ NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002, p. 73.

CIALIDADE DO JUIZ: NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: OFENSA NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. (...).

2. (...)

3. Mérito do pedido cautelar: a) a Lei nº 9.034/95 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado; b) não há dúvida que a Lei nº 9.034/95 subtraiu da Polícia a iniciativa do procedimento investigatório especial, cometendo-o diretamente ao juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidos pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do seu advento, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita; c) aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexistente impedimento constitucional ou legal para que o próprio juiz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; d) o art. 3º da Lei nº 9.034/95 está inserido em um sistema que, tendo por corolário o dever do Estado, objetiva a prestação da segurança pública, a apuração das infrações penais e a punição dos infratores; e) as normas contidas no art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º não devem ser interpretadas como limitativas do dever da prestação jurisdicional, cuja extensão vai desde a apuração dos fatos até a decisão judicial, elástico esse compreendido no conceito de exercício da magistratura; f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob sigilo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo.

4. Medida cautelar indeferida.

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1517/UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 30/04/97, publ. em DJ de 14/05/97) – Grifos que não estão no original.

O princípio da publicidade está fundado na necessidade de que o processo se apresente transparente não apenas para os sujeitos da relação processual, mas também para toda a sociedade, funcionando, esta abertura, como importante mecanismo de fiscalização e controle da atuação do julgador, sobretudo em termos de independência e imparcialidade. O amplo acesso ao processo tem, ademais, um sentido educativo, na medida em que tem o condão de esclarecer sobre direitos e instrumentos para obtê-los, assim como uma feição democratizadora, haja vista que permite a aproximação popular em relação às autoridades processantes, legitimando-as a partir do acatamento consciente de suas decisões. Outrossim, quando envolvido, no processo, interesse público, o princípio da publicidade se agiganta, pois sendo tal interesse pertinente à coletividade em sua inteireza, é de se exigir que a todos se permita conhecer a lide e seus problemas e acompanhar todos os desdobramentos da relação processual.

Convém notar, contudo, que o princípio da publicidade não é absoluto, sendo que a própria Constituição estabelece que norma legal poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando – e tão somente – a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (princípio da publicidade estrita). É a publicidade restrita consagrada no *caput* e incisos do art. 155, do CPC – “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I – em que o exigir o interesse público; II – que dizem respeito à casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores” –, bem como no art. 792, §1º, do CPP – “As audiências, sessões

e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais (...)./§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes” – e *caput* do art. 20, também do CPP – “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. De igual modo, correm em segredo de justiça, os autos de processos nos quais tenha sido decretada a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, haja vista a necessidade de se resguardar a intimidade (dignidade) do demandado.

A imparcialidade.

“HABEAS CORPUS” - ALEGACAO DE VICIO NA COMPOSICAO DO ORGAO JULGADOR - INOCORRENCIA - LEI COMPLEMENTAR N. 646/90 DO ESTADO DE SAO PAULO - CONSTITUCIONALIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO LOCAL - LEGITIMIDADE DO QUADRO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - RESPEITO AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O sistema de substituicao externa nos Tribunais judiciais constitui, no plano de nosso direito positivo, materia sujeita ao dominio tematico da lei. Subordina-se, em consequencia, ao principio da reserva legal absoluta, cuja incidencia afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questao. Esse tema - cuja sedes materiae so pode ser a instancia normativa da lei - nao comporta, e nem admite, em consequencia, que se proceda, mediante simples norma de extracao regimental, a disciplina das convocacoes para substituicao nos Tribunais de Justica estaduais. Precedente do STF. Essa orientacao, firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, prestigia o postulado do juiz natural, cuja proclamacao deriva de expressa referencia contida na Lei Fundamental da Republica (art. 5., n. LIII). O principio da naturalidade do Juizo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democraticas - atua como fator de limitacao dos poderes persecutorios do Estado e re-

presenta importante garantia de imparcialidade dos juizes e tribunais. Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juizes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o Estado, no exercício de sua atividade persecutoria, e o individuo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios. - O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (Lei Complementar n. 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-a, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais paulistas. - A regra consubstanciada no art. 93, III, da Constituição da República - que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais de Segundo Grau, mediante promoção - não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente a organização judiciária local, sistema de convocação de Juizes para efeito de substituição eventual nos Tribunais. - O procedimento de substituição dos Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante convocação de Juizes de Direito efetuada com fundamento na Lei Complementar estadual n. 646/90, evidencia-se compatível com os postulados constitucionais inscritos no art. 96, II, "b" e "d", da Carta Federal, e revela-se plenamente conciliável com o princípio fundamental do juiz natural. Com isso, resta descaracterizada a alegação de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a participação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por evidente inócorrença do vício de composição do órgão julgador.

(STF, Habeas Corpus 69601/SP, Rel Min. Celso de Mello, j. em 24/11/92, publ. em DJ de 18/12/92) – Grifos que não estão no original.

A postura equidistante e súpera do julgador, em relação aos sujeitos da relação processual, caracteriza o princípio da imparcialidade, um dos pilares

mais relevantes da idéia de processo justo, “garantia da justiça material”³⁷. De acordo com ele, a atuação daquele que decide deve ser marcada pela neutralidade, no sentido da inadmissibilidade de favorecimento indevido ou ilícito de uma das partes em prejuízo da outra. Com vistas a promover essa imparcialidade, a Constituição Federal, em seu art. 95, concedeu aos magistrados algumas garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), mas também previu vedações (exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério; recebimento de custas ou participação em processos; exercício de atividade político-partidária). Outrossim, importa também realçar as hipóteses de impedimento e suspeição do julgador, com o conseqüente delocamento da lide a juízo com capacidade subjetiva para decidir. Inserido na concepção de imparcialidade está o princípio do juiz natural – “a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”³⁸.

A motivação das decisões.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : MATÉRIA DE FATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV. DECISÃO FUNDAMENTADA. C.F., art. 93, IX, I. - Acórdão assentado na prova: impossibilidade do seu reexame em sede de recurso extraordinário. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: a ofensa direta, no caso, seria a normas processuais, infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mesmo porque a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/220). IV. - Agravo não provido.

³⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 52.

³⁸ Nos termos do art. 165, do CPC: “as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

(STF, Agravo Regimental no RE 327143/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25/06/2002, publ. em DJ de 23/08/2002) – Grifos que não estão no original.

Além de pública, toda decisão proferida no processo tem de ser suficientemente fundamentada, sob pena de nulidade, ou seja, nela têm de vir destacadas as razões de fato e de direito que nortearam a solução apresentada pelo julgador diante do conflito de interesses. Assim como em relação ao princípio da publicidade, o preceito fundamental da motivação é vigoroso instrumento de verificação da independência e da imparcialidade daquele que decide, na medida em que, a partir da fundamentação, é possível traçar uma evolução do raciocínio decisório, com vistas a aferir a coerência e a razoabilidade da conclusão (dispositivo) frente ao caso concreto analisado. Obviamente que não se exige, para a validade da decisão proferida no processo, a correção da fundamentação ou a superabundância de fundamentação – muito ao contrário, fala-se, hodiernamente, da necessidade de concisão³⁹ e de acessibilidade da linguagem da decisão⁴⁰ –, mas apenas a indicação dos motivos que formaram o convencimento do julgador numa determinada direção. A simplicidade do decidir dirige a atuação do julgador, especialmente, nos **Juizados Especiais**, como será visto mais adiante.

O princípio da ação.

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA SENTENÇA. PRINCIPIO DISPOSITIVO. DEVENDO O JUIZ, SEGUNDO REZA O ART. 128 DO COD. PROC. CIVIL, DECIDIR A LIDE NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA, E ASSIM TAMBEM JULGAR A RESPOSTA DO REU, NAO LHE E DADO, A PRETEXTO DE LIVREMENTE APRECIAR A PROVA, CONSOANTE O ART. 131 DO MESMO CODIGO, EXCULPAR O REU EM VIRTUDE DE DEFESAS QUE NAO APRESENTOU OU NAO TEVE A INICIATIVA DE TORNAR EFETIVAS.

³⁹ Cf. SILVA, Luís Praxedes Vieira da. O Princípio da Simplicidade nas Decisões Judiciais. Texto gentilmente cedido pelo autor. 2002.

⁴⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58.

(STF, Rec. Extraordinário 91582, Rel. Min. Décio Mirando, j. em 03/10/80, publ. em DJ de 24/10/80) – Grifos que não estão no original.

CONFLITO DE JURISDICAÇÃO. AÇÃO ACIDENTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO, PELO JUIZ, DO OBJETO DA AÇÃO (ART. 460 DO CPC). CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITADO.

(STF, Conflito de jurisdição 6052, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11/11/76, publ. em DJ de 13.12.76) – Grifos que não estão no original.

Conforme o princípio da ação (*ne procedat iudex ex officio*), ao juiz não é dado iniciar o processo, pela exercitação do direito de ação – que constitui prerrogativa da parte postulante –, nem reconvir – direito exclusivo do demandado –, bem como não lhe é permitido decidir fora ou além dos pedidos que foram formulados. Isso porque o juiz não é parte interessada na relação processual, mas sim aquele que, diante do alegado pelos sujeitos processuais e nos exatos limites das alegações, vai decidir, com sustentação na lei, acerca das pretensões trazidas à discussão, segundo os elementos probatórios coligidos. Por conseguinte, a atuação do julgador é orientada pelo fato de que ele exercita uma função pública, para a qual se exige imparcialidade – seja no tratamento das partes, seja na promoção e na consideração do alcance da demanda – e não pela possibilidade de auferir vantagens, como se interessado fosse, do que decorre suas posições de inação e de enclausuramento/vinculação aos termos do pedido e do contra-pedido. Dizem CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: “a idéia de que *tout juge est procureur général* acabou por desacreditar-se, dando margem hoje ao *processo de ação*”⁴¹. No processo civil, o princípio da ação é enunciado em vários dispositivos do CPC, a exemplo do art. 2º (“Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”) e do art. 128 (“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes”). No processo penal, de outro lado, o princípio da ação corresponde ao processo acusatório, em que, nos crimes de ação pública, a iniciativa competirá ao Ministério Público (na dependência, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de

⁴¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 60.

representação do ofendido ou de seu representante legal), e, nos crimes de ação privada, a iniciativa caberá ao ofendido ou seu representante legal (arts. 24 e 30, do CPP). A regra do estado inercial do julgador, contudo, admite exceções. Assim, muitas matérias podem ser decididas de ofício pelo juiz, como as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; procedimentos também podem ser determinados de ofício, como a execução trabalhista (art. 878, da CLT), a abertura de inventário (art. 989, do CPC).

Ao lado do princípio da ação, repousa o princípio da disponibilidade processual: “Chama-se poder dispositivo a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. Em direito processual tal poder é configurado pela possibilidade de apresentar ou não sua pretensão em juízo, bem como de apresentá-la da maneira que melhor lhes aprouver e renunciar a ela (desistir “da ação”) ou a certas situações processuais”⁴². Fundamenta a possibilidade de conciliação entre as partes, técnica de solução de conflitos cada vez mais apregoada. No âmbito processual penal, predomina o princípio inverso, da indisponibilidade, ainda que mitigado, consoante anteriormente demonstrado, pelo destaque da iniciativa processual, e em virtude da natureza das matérias envolvidas e do acentuado caráter público que domina o ramo do direito penal. O abrandamento do princípio da indisponibilidade ou obrigatoriedade também pode ser constatado no procedimento especial exercitado no âmbito dos **Juizados Especiais**, em sede dos quais se admite a transação em matéria penal, para as infrações de menor gravidade.

O princípio dispositivo e a livre investigação das provas.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPACHO SANEADOR. REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A preclusão é instituto processual que importa em sanção à parte, não alcançando o magistrado que, em qualquer estágio do procedimento, de ofício, pode ordenar a realização das provas que entender imprescindíveis à formação de sua convicção. 2. Código de Processo Civil, artigo 130.

⁴² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65. Nos procedimentos administrativos, o princípio vigente também é o da verdade material. V. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. rev. atual.ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 363.

Aplicação do princípio do livre convencimento do juiz, a quem cabe a direção do processo, determinando, inclusive, as diligências necessárias à solução da lide. Instrução probatória. Preclusão pro judicato. Inexistência. Agravo regimental não provido.

(STF, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Rescisória 1538, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 04/10/2001, publ. em DJ de 08/02/2002) – Grifos que não estão no original.

Exame de corpo de delito. Prisão preventiva. O artigo 167 do Código de Processo Penal, embora se aluda ao suprimento da falta do exame de corpo de delito pela prova testemunhal, admite a aplicação analógica, por identidade de razão, na hipótese de confissão do réu, no tocante a ele ou a co-réus, especialmente quando foragidos. Esse entendimento se impõe em face dos princípios que o nosso processo penal consagra: o da verdade real, o do livre convencimento do juiz e o da inexistência de hierarquia legal probatória. Despachos de decretação de prisão preventiva devidamente fundamentados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF, Habeas Corpus 55585, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 21/10/77) – Grifos que não estão no original.

I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais. 3. Ilícitude decorrente -

quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-reptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) -, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo teneatur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não. IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando

for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the poisonous tree). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido.

(STF, Habeas Corpus 80949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 30/10/2001, publ. em DJ de 14/12/2001) – Grifos que não estão no original.

A regra geral, no direito processual, especialmente no seu ramo civi, atribui às partes da relação processual – e exclusivamente a elas – o direito de acionar a máquina decisória, bem como, correlativamente, a iniciativa de instruir a causa, mesmo porque “quem alega, deve provar”. É o chamado princípio dispositivo, que também se apóia na idéia de neutralidade do juiz, a quem não competiria, em princípio, reunir elementos de confirmação ou negação do direito de qualquer das partes. Entretanto, é de se observar que, diferentemente da iniciativa de ação, que pressupõe interesses em conflito, a iniciativa probatória relaciona-se diretamente com o dever de julgar, enquanto entendido como obrigação de decidir, de conformidade com as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, devidamente demonstradas. De fato, o julgador está obrigado a prestar a tutela justa, assim compreendida a solução que se impõe diante dos fatos noticiados e comprovados pelas partes. Se julgar é decidir segundo as provas, justifica-se a conferência de poderes instrutórios ao julgador. Tanto é que, quando o juiz não se sente suficientemente seguro para decidir, diante do quadro de provas, a ele se autoriza converter o julgamento em diligências que repute indispensáveis ao desfazimento das dúvidas persistentes. Isso é o que se espera mesmo do juiz: a formação sólida do convencimento. Obviamente – seria mesmo dispensável destacar – que esse poder-dever não pode ser exercitado com violação do princípio da igualdade processual ou com cerceamento de defesa em prejuízo de uma das partes, encontrando aí os seus limites.

Consagra, desse modo, o princípio da livre investigação das provas, a possibilidade de se atribuir iniciativa probatória ao julgador, não obstante não detenha ele, de regra, iniciativa de ação. Consequentemente, poderá o juiz, ao lado e equidistante das partes, ordenar a produção ou colheita dos elementos de prova que entender essenciais ao deslinde da questão posta em julgamento. Nos termos do art. 130, do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento

da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. É no processo penal, entretanto, dada a natureza das matérias envolvidas (indisponibilidade), que o princípio da livre investigação das provas assume maior relevância, sendo dada ao julgador maior liberdade na instrução do feito. “Isso porque, enquanto no processo civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a *verdade formal* (ou seja, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da *verdade real* (ou verdade material), como fundamento da sentença”⁴³. Também no processo trabalhista é evidente a prevalência do princípio da livre investigação das provas⁴⁴. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO notam que, da mesma forma que, no processo civil, se constata a suavização do princípio dispositivo (a produção de provas compete às partes), com incursões do princípio da livre investigação das provas (o juiz também participa da instrução do feito), no processo penal, tem se verificado um movimento em sentido contrário, com concessões ao princípio dispositivo, inclusive refletidas nos **Juizados Especiais Criminais**. Mas, que em todos os campos do processo, o princípio da livre investigação das provas tem imperado, “embora com doses maiores de dispositividade no processo civil”⁴⁵. No processo comunitário – instrumento de garantia e exercitação do ordenamento jurídico comunitário europeu –, consideradas as suas especificidades e a natureza das matérias apreciadas, assevera-se o “carácter predominantemente inquisitorio”, tendo em conta que “el Tribunal tiene competencia para dirigir el procedimiento ordenando la adopción de medidas procesales y cautelares. No esta sometido totalmente al principio dispositivo, ya que puede actuar de oficio, con independencia de las peticiones de las partes”⁴⁶.

⁴³ Veja-se o que diz o art. 765, da CLT: “Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

⁴⁴ Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 65-66.

⁴⁵ JIMÉNEZ, María Del Carmen Díaz. Principios de Derecho Procesal Comunitario. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces S A, 1996, p. 22.

⁴⁶ Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 71.

O impulso oficial.

*RECURSO EXTRAORDINARIO. ANISTIA DA CORRECAO MONE-TARIA. ART. 47 DO ADCT-CF/88. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AJUIZADA NO PRAZO CONSTITUCIONAL. OFERTA ALEM DO PRAZO DE NOVENTA DIAS FIXADO PELO LEGIS-LADOR CONSTITUINTE. DECADENCIA. Nao ha que se falar em decadencia, se acao de consignacao em pagamento foi intentada NO PERIODO DO ART. 47, PAR. 3., I, do ADCT-CF/88, e o deposito fora efetuado posteriormente, porque recusado pagamento quando da audiencia designada para a oferta. **O processo civil começa por iniciativa da parte, mas, apos essa manifestacao, se desenvolve por impulso oficial (art. 262, CPC).** Recurso extraordinario conhecido e provido para afastar a alegacao de decadencia, determinando-se a remessa dos autos ao juizo de origem para prosseguir no julgamento da consignatoria, como entender de direito.*

(STF, Rec. Extraordinário 170143, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 12/06/95, publ. em DJ de 10/11/95) – Grifos que não estão no original.

Reza, o art. 262, do CPC, que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”. No processo penal, também é princípio dominante. No âmbito administrativo, é denominado de princípio da oficialidade. Destarte, embora o juiz não possa instaurar, de ofício, a relação processual, a marcha do processo é de sua responsabilidade. Assim, uma vez iniciado o processo, passa a existir, ao lado dos interesses colidentes, o interesse público na célere e útil apresentação de solução ao conflito. O julgador funcionará, destarte, como um maestro, regendo o procedimento, de forma a que suas fases se desenvolvam ordenada e regularmente, até a obtenção do produto final representado pela prestação da tutela pretendida. Esse princípio exprime a obrigação assumida pelo Estado de decidir (serviço público típico), com exclusão de “justiças privadas”, transformando o processo em “coisa pública”, independentemente da natureza dos interesses envolvidos.

A persuasão racional do juiz.

Processual Civil e Administrativo. Desapropriação. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Reformatio in pejus. Adoção do

laudo do assistente técnico na fixação do valor da indenização. Súmula 7/STJ.

1. Assentou a Corte Especial entendimento no sentido de ser necessário o prequestionamento, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida. (REsp 8.285/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 09.11.98).

2. **Imperando em nosso ordenamento jurídico os princípios do livre convencimento do juiz e da persuasão racional, não está o julgador obrigado a adotar o laudo do perito oficial, podendo fundamentar sua decisão no laudo do assistente técnico dos autores, desde que esse efetivamente melhor represente o valor de mercado do bem, conclusão cuja revisão, em sede de Recurso Especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.**

3. *Recurso parcialmente conhecido, mas não provido.*

(STJ, Rec. Especial 223090, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publ. em DJ de 11/03/2002) – Grifos que não estão no original

REVISAO CRIMINAL. NAO SE PODE DIZER, FACE AO PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR, QUE UMA DECISAO CUJA CONCLUSAO TEM APOIO NUM ELEMENTO DE PROVA, CONTRARIA A EVIDENCIA DOS AUTOS. SOMENTE HA DECISAO CONTRARIA A EVIDENCIA DOS AUTOS, QUANDO A MESMA NAO TEM FUNDAMENTO EM NENHUMA PROVA COLHIDA NO PROCESSO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

(STF, Habeas Corpus 55790, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 24/02/78, publ. em DJ de 25/04/78) – Grifos que não estão no original.

Enquanto o princípio da livre investigação das provas regula a produção ou colheita dos elementos probatórios pelo julgador, o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz concerne à apreciação das provas coligidas. O primeiro atine à construção do quadro de provas; o segundo, à avaliação dessas provas. Consoante o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, o juiz, embora vinculado às provas reunidas, é livre para aquilatá-las. Essa liberdade, contudo, não prescinde de motivação, além do que deve ser exercitada em atenção às regras jurídicas correspondentes, se existentes – no caso, do processo civil, dispõe o art. 131, do CPC, que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os

motivos que lhe formaram o convencimento”. Ademais, devem ser observadas as normas contidas nos arts. 332 a 443, do referido diploma legal. No CPP, definiu-se: “Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. Particular relevância deve ser conferida ao art. 335, do CPC, que estabelece: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”. Essa regra – ampliadora da liberdade do magistrado na apreciação das provas – encontra especial concretização no contexto dos **Juizados Especiais**, sobretudo, em face do disposto nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95: “Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica” e “Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

A lealdade processual.

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ. - *O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.* - *O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente.* - *A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. Precedentes.*

(STF, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 207808, Rel. p/ o acórdão Min.

Celso de Mello, j. em 13/06/2000, publ. em DJ de 08/06/2001) – Grifos que não estão no original.

Por lealdade se entende a postura de conformidade com a honestidade, a probidade, a sinceridade, virtudes que são exigíveis de todos os partícipes do processo – juízes, promotores, servidores e auxiliares, advogados e, sobretudo, das partes – haja vista a respeitabilidade e a autoridade que se atribuem à Justiça e ao processo, sendo este instrumento de realização daquela. As partes da relação processual, mesmo porque pretendem respostas para as suas discordâncias, devem atuar de forma franca, e, conseqüentemente, uma pressupondo a boa-fé da outra no curso do processo. Por isso mesmo, não se mostram admissíveis a mentira, a fraude, a intenção de enganar ou levar ao erro, que devem ser rigorosamente refreadas. Mais do que atentar contra a moralidade, a deslealdade processual se revela como ilícito processual⁴⁷.

O CPC é pródigo em dispositivos que versam sobre o dever de lealdade – dentre outros: “Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores: (...) II – proceder com lealdade e boa-fé”; “Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”; “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidentes manifestamente infundados; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”; “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...); III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”; “Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”; “Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”; “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execu-

⁴⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 72.

ção, empregando ardis ou meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução”. Em sede de **Juizados Especiais** a litigância de má-fé também é penalizada, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

A instrumentalidade das formas.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu embargos à execução. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.*
- 2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.*
- 3. Por força da influência do “princípio da instrumentalidade das formas”, tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que “ausente o erro grosseiro” e a “má-fé do recorrente”.*
- 4. Um dos critérios utilizados tem sido a escorreita verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira.*
- 5. Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior devolutividade e procedimento mais delongado, circunstância incorrente na hipótese.*

6. *Precedentes da Corte.*

7. *Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.*

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197857, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, publ. em DJ de 16/12/2002) – Grifos que não estão no original.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE EFEITO INEXISTENTE NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS FORMAIS DOS ATOS.

Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Recurso desprovido.

(STJ, Recurso Especial 375758, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, publ. em DJ de 11/11/2002) – Grifos que não estão no original.

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM A CAUSA PRINCIPAL. INVERSÃO DA ORDEM DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. ART. 61 DO CPC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. *Não obstante tenha sido a causa principal decidida antes da oposição, em afronta à letra do art. 61 do CPC, a sentença deu a cada parte o que lhe era de direito. Apesar de não obedecida a forma, criada, aliás, por uma questão de lógica, o fim visado pelo dispositivo foi atingido. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.*

2. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Recurso Especial 420216, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publ. em DJ de 21/10/2002) – Grifos que não estão no original.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDICAÇÃO DO REQUISITO AUSENTE PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA E Celeridade Processuais. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- *Embora não exista dispositivo legal impondo a indicação, quando intimada a parte autora para emendar a petição inicial, do*

requisito ausente da exordial, deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, enterrar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.

- *Se consta dos autos o endereço do advogado da autora, não havendo, igualmente, informações de mudança de endereço, encontra-se ausente o motivo que ensejou o indeferimento da petição inicial e, conseqüente, extinção do processo, devendo o feito prosseguir.*
- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ, Recurso Especial 86415, Rel. Min. Vicente Leal, publ. em DJ de 13/05/2002) – Grifos que não estão no original.

O princípio da instrumentalidade das formas é manifestação do princípio da economia processual. De acordo com este preceito fundamental, deve-se buscar “o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”⁴⁸. Associa-se à concepção do processo não dispendioso, do processo que se quer simples, rápido e módico, com produção de resultado útil. O princípio da economia processual exige que “existindo duas ou mais possíveis soluções legais, deve ser adotada a de mais rápida e efetiva implementação, ou então, aquela que importar em menores encargos às partes”⁴⁹. Aponta, outrossim, para um certo desapego ao formalismo⁵⁰, na medida em que impõe a mais alta concentração e aproveitamento dos atos processuais, o saneamento de pronto de pequenas falhas que não comprometam a estrutura inteira do processo, a regularização das nulidades sanáveis. Humberto THEODORO Júnior indica, como aplicações práticas do princípio da economia pro-

⁴⁸ CRETELLA Neto, José. Fundamentos Principiológicos do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 199.

⁴⁹ Celso Antônio Bandeira de MELLO fala, no respeitante ao processo administrativo, em “princípio do imformalismo, a ser considerado em favor do administrado, como querem Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações dos administrados”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 364.

⁵⁰ THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 27ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 32.

cessual: “indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventúrios da Justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução etc”⁵¹. Nessa contextura, sobressai o princípio da instrumentalidade das formas, de acordo com o qual não devem ser anulados os atos processuais que, embora defeituosos, não tenham ocasionado prejuízo às partes, mas que, de outro lado, tenham atingido a finalidade para a qual foram produzidos⁵².

Hodiernamente, as políticas processuais têm se desenvolvido, sobretudo, em torno da idéia de concretização do princípio da economia processual. Nesse sentido, é de se observar a criação dos **Juizados Especiais** Cíveis e Criminais. Estes, por sua vez, em suas leis de regência, consagraram o princípio da instrumentalidade das formas, através das regras “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados” e “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 13 e § 1º, da Lei nº 9.099/95).

O duplo grau de jurisdição.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA E NÃO APRE-

⁵¹ Dispõe o art. 154, do CPC: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Também importantes o art. 244 – “Quando a lei estabelecer determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” – o art. 248 – “Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes” – o / 1º, do art. 249 – “O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte” – e o art. 250 – “O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais”. No processo penal, vide os arts. 563 e 566, do CPP.

⁵² ALVIM, J E Carreira. Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 47 e 48.

*CIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC.
RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.*
2. *A teor do disposto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, somente as questões suscitadas e discutidas serão apreciadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário.*
3. *Recurso improvido.*

(STJ, Rec. Ordinário em Mandado de Segurança 11533, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 25/06/2002, publ. em DJ de 11/11/2002) – Grifos que não estão no original.

Processual Civil. Supressão de Instância. Art. 515, CPC.

1. *Afastada pelo Tribunal de origem a carência de ação reconhecida pela sentença, não lhe é permitido adentrar o mérito, pena de supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

2. *Recurso provido.*

(STJ, Recurso Especial 196160, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 21/06/2001, publ. em DJ de 17/06/2002) – Grifos que não estão no original.

PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- *Em tema de nulidades no processo penal, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o seu reconhecimento é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566).*

- *Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante resulta superada com a superveniência da sentença condenatória.*

- *Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do qual é corolário o princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode negar curso à apelação criminal regularmente interposta, sendo irrelevante o fato de encontrar-se o réu foragido.*

- *Recurso ordinário parcialmente provido.*

(STJ, Rec. Ordinário em Habeas Corpus 8833, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 18/11/99, publ. em DJ de 18/02/2002) – Grifos que não estão no original.

Embora não figure expressamente no Texto Constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição pode ser constatado pela construção recursal disposta na Carta Política de 1988. Assim, a organização dos tribunais e a previsão de modalidades de recursos apontam para a consagração de princípio. Note-se, contudo, e em acréscimo, que, ainda que originariamente o duplo grau de jurisdição não tivesse sido adotado pela Constituição, passou a integrá-la (art. 5º, §2º, da CF/88) por força da determinação contida na Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), a qual o Brasil aderiu e que fez inserir no ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, da mencionada norma internacional convencional, que toda pessoa tem direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. Cuida-se de garantia consistente no reexame dos feitos já decididos, através da interposição dos recursos cabíveis ou por imposição de lei (remessa obrigatória), dos quais pode decorrer, inclusive, novo julgamento da causa com alteração do resultado final. Funda-se na compreensão de que o julgador, dada sua condição humana, é falível, de modo que, como condição de certeza e segurança na prestação da tutela requestada, de sorte a afastar eventuais erros, mostra-se absolutamente razoável e desejável, a nova apreciação do feito por outro julgador ou julgadores. No âmbito administrativo, denomina-se de princípio da revisibilidade. No caso dos **Juizados Especiais**, não obstante a sumariedade do procedimento, há previsão legal de interposição de recurso, endereçado a colegiado composto por juízes de primeira instância. Com isso, garantiu-se o duplo grau de jurisdição, embora sem deslocamento do processo para outra instância.

3. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Dispõe, a Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de

causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

(Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22/99)

Diante da autorização constitucional, foram criados, em 26.09.1995 (Lei nº 9.099), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual, e, em 10.07.2001 (Lei nº 10.259), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Justiça Federal. Anteriormente à edição desses diplomas normativos, vigorava a Lei nº 7.244, de 07.11.1984 (hoje revogada pela primeira lei citada), que instituiu e regulava os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Pode-se asseverar que essas estruturas judiciárias especiais foram edificadas com sustentação nos discursos em prol da simplificação (desburocratização), agilização e popularização da justiça. Trata-se de oferecer aos jurisdicionados – e ao maior número possível deles – um “processo de resultados”, no sentido de que as demandas mais singelas, de menor reverberação econômica ou envolvendo delitos menos graves, possam ser resolvidas em espaço de tempo mais curto e de forma menos dispendiosa para o Estado e, principalmente, para as partes, através de soluções preferencialmente conciliatórias. As preocupações que permearam a criação dos Juizados Especiais concerniam, sobretudo, à efetividade do direito de acesso à justiça e à efetividade do processo, ou, dito de outro modo, à necessidade de se garantir a todas as pessoas – e não apenas as que tivessem condições de pagar pela prestação jurisdicional – um processo com resultados úteis, obtíveis por via rápida, celeridade esta justificada pela simplicidade e menor lesividade das questões trazidas a juízo.

Os escopos que se pretendeu alcançar através da instalação dos Juizados Especiais podem ser identificados nos princípios, expressamente consagrados nas leis que os criaram e regulamentaram. Assim, reza o art. 2º, da Lei nº 9.099/95, que o “**processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação**”. Inicialmente, é de se esclarecer que, não obstante denominados critérios, os preceitos elencadas se constituem

em verdadeiros princípios. Sustenta Carreira ALVIM que “este artigo trata num mesmo dispositivo, como ‘critérios’, o que são verdadeiros *critérios*, mas também o que são verdadeiros ‘princípios’ processuais. O *princípio* é mais do que um mero *critério*, pois enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é, quase sempre, mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; o critério aparece na sua forma”. E segue: “A simplicidade, informalidade e celeridade são um particular modo de ser do processo dos Juizados Especiais, e, portanto, *critérios*, mas a oralidade e a economia processual configuram autênticos *princípios*; aliás, o princípio da economia processual (ou princípio econômico) é do tipo ideológico, que não informa em especial um ou outro processo, mas qualquer processo em qualquer ordenamento processual”⁵³. Entendemos, diversamente, que todos os preceitos aludidos são princípios (positivados). O fundamento para essa conclusão encontramos mesmo nas palavras do autor citado. São princípios, na medida em que estão na substância e no espírito que se pode atribuir aos Juizados Especiais. O que se diz aparecer na forma, é também princípio, pois, neste caso, a forma é apenas a materialização do que o princípio inspira, com maior ou menor grau de solidificação. Simplicidade, informalidade e celeridade não são simplesmente maneira específica de exercitação do processo dos Juizados Especiais, são verdadeiros preceitos de base da própria existência desse processo, no qual encontram maior concreção, embora tenham deitado raízes no processo comum.

De fato, convém apontar que mais do que apanágios dos Juizados Especiais, os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da solução conciliada constituem verdadeira tendência, fatores influenciadores do processo comum, cada vez mais aclamados como instrumentos de concretização do processo ideal, que seja ligeiro, modesto, eficiente e justo. De fato, além de orientarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais e Federais, tais princípios têm instilado a atividade interpretativa das normas jurídicas do processo comum. Assim, se, por um lado, pode-se falar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – como norma geral do processo, no ordenamento jurídico brasileiro – em sede Juizados Especiais, por outro lado, é também possível defender o emprego subsidiá-

⁵³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. CAPITANIO, Paolo. 3ª ed. Campinas: Bookseller Editora, 2002, pp. 56-57 (vol. III).

rio do direito dos Juizados Especiais no contexto do direito comum, pelo menos em termos principiológicos, tamanha a sua relevância para as modernas políticas processuais. Isso não desnatura o processo dos Juizados Especiais, igualando-o ao processo comum. A distinção resulta do nível de consolidação do princípio, pela definição do modo de proceder preferencial.

Os princípios definidos pela Lei nº 9.099/95 são reconhecidos também em sede de Juizados Especiais Federais, não obstante a Lei nº 10.259/2001 não os tenha repetido, na medida em que eles não são preceitos fundamentais pelo fato de decorrerem da lei, ou de terem sido explicitamente referidos na norma legal que criou os Juizados Especiais Estaduais, mas sim em virtude de reunirem o significado da instituição criada, de serem dela verdadeiros sinônimos, e não, simplesmente, meros referenciais de exercitação de uma forma especial de prestação jurisdicional. A jurisprudência tem reconhecido a representatividade dos princípios dos Juizados Especiais para a sua compreensão. Nessa direção, observe-se a ementa que segue transcrita:

Habeas corpus. Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95. Questão relativa ao art. 77, § 1º de tal lei não apreciada pelo acórdão impugnado. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX da CF pela sucinta decisão que apreciou os embargos de declaração, por estar de acordo com os princípios que norteiam os Juizados Especiais. Pretendida deficiência do edital de intimação da sentença afastada pela interposição de apelação pela defensora pública, fato que elide eventual prejuízo, cuja demonstração, ademais, faz-se sempre necessária para dar azo à anulação do processo, por força do que dispõe o art. 65, § 1º da Lei nº 9.099/95. Alegação de falta de ciência da pauta de julgamento do apelo que encontra óbice na jurisprudência desta Casa, cujo Plenário, ao apreciar o HC nº 76.915/RS (rel. o Min. Marco Aurélio), firmou o entendimento de que “o critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89)”, tendo-se consagrado, nessa oportunidade, a regra especial disposta no parágrafo 4º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, de intimação das partes, pela imprensa, da data da sessão de julgamento. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

(STF, Habeas Corpus 81466/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16/04/2002, publ. em 10/05/2002) – Grifos que não estão no original.

Oralidade.

Diz-nos CHIOVENDA, sobre o processo oral:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza. E, pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral⁵⁴.

Como o próprio nome indica, o processo oral tem como preceito fundamental o da oralidade, de acordo com o qual os atos processuais desenvolvem-se, sobretudo, em audiência, reunidas as partes e verbalizadas suas pretensões conflitantes, com o proferimento, ato contínuo, de uma decisão pelo julgador, encontrando-se este em contato direto com os sujeitos da relação processual. CAPPELLETTI fala em “critério da relação imediata e oral do juiz com as partes e os outros sujeitos do processo”⁵⁵. Note-se que o princípio da oralidade não implica – nem poderia implicar – em negação absoluta dos elementos escritos. O que ocorre é que, no processo oral, a parte escrita se limita a uma pequena fração, e a relevância se concentra na audição, ou seja, há “prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação”⁵⁶. Segundo o já citado CHIOVENDA, do

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro. O Processo Civil no Direito Comparado. Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Editora Líder, 2001, p. 45.

⁵⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. CAPITANIO, Paolo. 3ª ed. Campinas: Bookseller Editora, 2002, p. 61 (vol. III). CAPPELLETTI, destaca que “oralidade significa somente, como venho repetindo, que o processo culmina em uma audiência oral, na qual o juiz ouve oralmente as testemunhas e, eventualmente, também as partes”, não prescindido de uma fase “pre-trial, na qual é absolutamente normal que o instrumento principal de comunicação não seja a palavra pronunciada de viva voz, mas a escritura”. CAPPELLETTI, Mauro. O Processo Civil no Direito Comparado. Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Editora Líder, 2001, pp. 45-46.

⁵⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. CAPITANIO, Paolo. 3ª ed. Campinas: Bookseller Editora, 2002, p. 74 (vol. I).

princípio da oralidade se depreende que “as deduções das partes devem normalmente fazer-se a viva voz na audiência, isto é, no momento e lugar em que o juiz se assenta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa”⁵⁷. Indissociáveis da oralidade são os princípios da imediação – devem se constituir na mesma pessoa, aquele que colhe as provas e aquele que decide, tendo em conta que a decisão é o resultado do convencimento formado diante dos elementos probatórios coligidos –, da identidade física do juiz – impõe-se a unidade de quem decide, isto é, que, na medida do possível, todos os atos processuais devem se desenvolver perante um único julgador –, da concentração – todos os atos processuais devem se dar numa única audiência ou no menor número de audiências seguidas e próximas, como forma de garantir a vivacidade das informações coletadas no decorrer do processo e que podem contribuir para o deslinde da contenda –, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias – não sendo decisão final, e com vistas a que esta seja obtida mais rapidamente, as medidas interlocutórias tomadas no curso do processo não devem ocasionar a proliferação de recursos e causas incidentais.

CHIOVENDA aponta as várias objeções que têm sido colocadas em relação ao processo oral, redarguindo-as em seguida: 1) o processo oral seria superficial e a decisão, precipitada. Contraditando a afirmação, o autor citado sustenta que, em verdade, o que se tem é “aversão ao que é novo, o aferro a hábitos inveterados”, na medida em que “a oralidade, temperada pelos atos escritos preparatórios do debate, assegura, pelo contrário, uma justiça intrinsecamente melhor; faz o juiz partícipe da causa e permite-lhe dominá-la melhor, obviando os equívocos tão freqüentes no processo escrito”; 2) o processo oral implicaria na superexposição das partes a erros e sobressaltos. Afirma, o processualista italiano, que, no processo oral, como no processo eminentemente escrito, é garantido o direito de defesa das partes envolvidas, inclusive pelo asseguramento de dilação de prazo para que demandante e demandado possam adequadamente patrocinar as suas pretensões, sobretudo diante de situações surpreendentes ou imprevisíveis; 3) o processo oral favoreceria o “palanfrório” e, em conseqüência, produziria decisões que decorreriam da mera eloqüência. Discorda o autor do argumento por considerar, especialmente, a preparação do julgador e a sua capacidade de reconhecer o exato limite entre a verdade e os efeitos da oratória; 4) o processo oral exigiria aumento dos quadros de pessoal

⁵⁷ Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. CAPITANIO, Paolo. 3ª ed. Campinas: Bookseller Editora, 2002, pp. 69-73 (vol. III).

de apoio. Entende, o autor referido, que a concentração inerente ao princípio da oralidade tornaria descipienda a ampliação do número de funcionários da Justiça, haja vista a própria macro-atuação do julgador durante a audiência; 5) o processo oral causaria a redução dos honorários dos causídicos envolvidos, em vista da redução do volume dos atos processuais. Essa objeção seria afastada pela definição de outra base de cálculo para o arbitramento dos honorários, coerente com a celeridade do procedimento⁵⁸.

Parece-nos que as duas primeiras ressalvas ao processo oral, apresentadas por CHIOVENDA, são as mais preocupantes, na medida em que a rapidez com que ele se desenvolve prejudica, de certa forma, uma mais detalhada apreciação do caso concreto e pode, em alguns casos, na ausência do bom senso equilibrador do magistrado, resultar em cerceamento de defesa para uma das partes. Assim é que a condição de “partícipe da causa” conferida ao julgador, no sentido de proximidade das partes, a ele atribuí, por outro lado, uma responsabilidade ainda maior no controle e na direção do processo, com vistas a evitar as distorções apontadas.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o princípio da oralidade se manifesta em inúmeros dispositivos da Lei nº 9.099/95, a saber: art. 13, § 3º – “Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão” –, art. 14 – “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado” –, art. 28 – “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença” –, art. 30 – “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor” –, e art. 36 – “a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”. No tocante aos Juizados Especiais Criminais, é de se notar, no bojo da mesma Lei, a determinação de registro apenas dos atos tidos por essenciais (art. 65, § 3º, bem como de inadmissibilidade de adiamento de atos processuais (art. 80) e a regra de que todas as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento (art. 81,

⁵⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 327.

§ 1º). CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam que o processo dos Juizados Especiais adotou a “verdadeira oralidade, com o integral diálogo entre as partes, as testemunhas e o juiz”⁵⁹.

Simplicidade.

O simples é o incompleto, o modesto, o claro. Segundo TOURINHO Neto, Fernando da Costa e FIGUEIRA Júnior, Joel Dias, “o procedimento do Juizados Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”⁶⁰. O princípio da simplicidade envolve, destarte, não apenas a menor complexidade dos procedimentos disponibilizados às pessoas para a formulação de suas pretensões – “o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais, contendo-se toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor (...)”⁶¹ –, mas também a concisão e a perceptibilidade como características das decisões, contribuindo para esta última a singeleza da linguagem empregada, acessível ao homem mais simples⁶².

Nos Juizados Especiais, “valoriza-se a prática de atos processuais da maneira mais simples possível”, do que são representativas a autorização para a realização de atos processuais em horário noturno, bem como a determinação de que as comunicações às partes sejam feitas pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento em mão própria⁶³, ou, ainda, por meio eletrônico (art. 8º, da Lei nº 10.259/2001), sendo vedada a citação por edital (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Também demonstra a preocupação com a simplicidade

⁵⁹ TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 68.

⁶⁰ ALVIM, J E Carreira. Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 49.

⁶¹ Cf. SILVA, Luís Praxedes Vieira da. O Princípio da Simplicidade nas Decisões Judiciais. Texto gentilmente cedido pelo autor. 2002.

⁶² Cf. Juizados Especiais Federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários/Secretaria de Pesquisa e Documentação, 2000, p. 26.

⁶³ NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 2245.

de, a inadmissibilidade, no processo dos Juizados Especiais, de intervenção de terceiros e assistência, permitindo-se unicamente o litisconsórcio (art. 10, da Lei nº 9.099/95). Por igual motivo, não é possível, nessa sede, reconvenção, mas apenas a formulação de pedido contraposto, a ser decidido na mesma sentença que apreciar a pretensão autoral (art. 31, da Lei nº 9.099/95). A simplicidade alcança mesmo a sentença, eliminando o relatório e reverenciado a modéstia (art. 38, da Lei nº 9.099/95), e a fase executiva, dispensando a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII, da Lei nº 9.099/95). Por fim, cabe realçar também, nessa contextura, o fato de que o juiz “não está adstrito ao critério da estrita legalidade”, podendo exercitar a “jurisdição de equidade especial”⁶⁴, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/95.

Informalidade.

O desapego à forma e ao exacerbado rigor ritualístico do processo comum relaciona-se intrinsecamente com os escopos pretendidos pelos Juizados Especiais, sintetizados nas políticas de desburocratização e democratização, pelo que se postula, nessa sede, inclusive, a “pouca utilização subsidiária do CPC”⁶⁵, aspecto que será analisado mais adiante. Note-se, contudo, que não se trata de menoscabar toda e qualquer formalidade – porquanto isso é mesmo incompatível com as relações jurídicas, em que as formas são elementos de garantia da certeza e da segurança jurídicas, sendo estes valores fundamentais do direito –, mas sim de afastar formas e ritos desnecessários e opressores. Em se tratando de formalidades essenciais, contudo, não há como se admitir sejam suplantadas, sob pena de colocar-se em risco a própria sustentabilidade do processo.

Assim, a informalidade coopera com a simplicidade, no seus dois sentidos balisares: menor complexidade e maior confiança, por compreensão, do jurisdicionado. À pessoa se permite, por exemplo, não tendo conhecimentos técnicos ou acompanhamento de advogado, possa reclamar seus direitos oralmente, cabendo à Secretaria do Juizado reduzir a escrito os pedidos formula-

⁶⁴ SILVA, Luís Praxedes Vieira da. Juizados Especiais Federais Cíveis. Campinas: Millennium, 2002, p. 75.

⁶⁵ Note-se a preocupação deste trabalho com a percepção dos Juizados Especiais, enquanto sistema. Seus princípios estão de tal modo interligados, que não se torna possível mencionar um, sem destacar os outros ou, dito de outro modo, sem atentar para as repercussões e as interpenetrações compreensivas e complementadoras.

dos. Demais disso, a informalidade realiza-se também através do princípio da instrumentalidade das formas (corolário da economia processual) – com incidência, de igual modo, no processo comum – segundo o qual deve haver o amplo aproveitamento dos atos processuais, ainda que não perfectibilizados na forma exigida, desde que eles tenham cumprido às finalidades para as quais foram realizados, bem como não tenham ocasionado prejuízo às partes (art. 13, da Lei nº 9.099/95)⁶⁶.

Economia processual.

O princípio da economia processual representa um dos pilares mais sólidos dos Juizados Especiais, exigindo um processo de baixo custo. Assim, os atos processuais devem ser realizados na quantidade e de forma a garantir essa parcimônia. Como anteriormente já destacado, realiza-se o ideal de sobriedade econômica no processo quando são praticados apenas os atos necessários ao alcance do fim último do processo, ou, ainda, quando, a despeito de o ato ter sido realizado sem a roupagem formal determinada por lei, não há necessidade de sua repetição, por ter alcançado o seu escopo, inexistentes danos para os sujeitos da relação processual (instrumentalidade das formas). Conseqüentemente, impõe-se o aproveitamento, na medida do possível e do juridicamente permitido, de todos os atos processuais.

Segundo Carreira ALVIM: “o princípio da economia processual se liga a um dos princípios ideológicos do processo, que é o princípio econômico – segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato – figurando no processo dos juizados especiais também como um princípio sistemático, significando que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento de suas finalidades”. E segue: “Em favor desse princípio, atua outro princípio, segundo o qual nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária (princípio da sanção ou da sanabilidade)”⁶⁷.

No bojo do princípio da economia processual repousa, outrossim, a aspiração do processo gratuito, no sentido de que todos os jurisdicionados, sobre-

⁶⁶ ALVIM, J E Carreira. Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 49.

⁶⁷ Juizados Especiais Federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários/Secretaria de Pesquisa e Documentação, 2000, p. 67.

tudo os que não têm condições de arcar com as despesas de sua própria sobrevivência, possam obter do Estado a prestação jurisdicional, que é obrigação estatal em vista do banimento da “justiça privada”. Cuida-se de garantir a gratuidade da justiça ou assistência judiciária gratuita. Lê-se, assim, na Lei nº 9.099/95: “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas”. E seu parágrafo único: “O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”. Ao lado desse direito, confere-se, ainda, aos jurisdicionados a possibilidade de buscarem a Justiça, independentemente de estarem acompanhados de patrono, e, em sede de recurso, quando as partes devem, necessariamente, estar representadas por advogados, de usufruírem da estrutura jurídica assistencial do Estado.

A relevância dessas garantias – consistentes na supressão da miserabilidade e da ignorância como impedientes à evocação e à obtenção da tutela jurisdicional – não tem como ser medida, especialmente num país como o Brasil, em que parcela considerável da população vive abaixo da linha da penúria, em que cada vez maior número de pessoas são alijadas do sistema educacional e do acesso à informação, em que os hipossuficientes freqüentam o Poder Judiciário, quase exclusivamente, na condição de réus, ou, quando autores, para postular verbas de natureza alimentar e de pequena monta.

Fala-se tanto, hodiernamente, em “inclusão digital” – inserir os carentes na sociedade informatizada –, quando apenas começamos a tornar a realidade a própria “inclusão social”, no sentido de garantir a todo o povo, e não apenas aos que podem pagar, o ingresso pleno e eficiente na Justiça, através de medidas como as adotadas em sede de Juizados Especiais, consubstanciadas fundamentalmente na dispensa de recolhimento de custas e na desnecessidade de representação por advogado. A importância desses instrumentos é tão acentuada que quando se fala em Juizados Especiais a primeira associação mental que se faz é com a gratuidade que lhe é inerente. A espera popular por esses mecanismos de inserção e afirmação social pode ser constatada pelo intenso afluxo aos Juizados Especiais, nos quais as agendas de audiência assumiram proporções numéricas gigantestas, havendo mesmo quem suscite a perda do sentido e os prejuízos à finalidade dessa Justiça Especial, que não poderá garantir celeridade, face ao volume de demandas, até então reprimidas. Ao invés de comprometer a efetividade dos Juizados Especiais, essa grandeza os legitima, porquanto demonstra o tamanho da necessidade social.

Em síntese, o princípio da economia processual tem duas dimensões: processo módico para o Estado – menos dispendioso, realizando-se, os atos processuais, com o menor gasto possível – e processo dado para o povo – garantindo-se a indispensável assistência judiciária gratuita.

Celeridade.

A justiça deve ser rápida, sob pena de o direito se perder ou ter a sua exercitação impossibilitada pelo transcurso de tempo. O art. 125, II, do CPC, determina que ao julgador compete zelar pela rápida solução dos litígios. Essa exigência é ainda mais forte em se tratando de causas de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo, matérias que lindam os Juizados Especiais. O motivo é óbvio: cuidando-se de matérias de menor repercussão e com menor grau de dificuldade, espera-se que as correspondentes decisões sejam proferidas no menor espaço de tempo possível. O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais foi projetado, assim, para tornar efetivo esse escopo. Nesse sentido, proibiu-se a intervenção de terceiros e a assistência, admitindo-se, tão-somente, o litisconsórcio; proibiu-se a reconvenção e a ação declaratória incidental, reconhecendo como possível apenas os pedidos contrapostos; dispensou-se o relatório das sentenças.

A preocupação com a agilização da prestação jurisdicional, através da instalação dos Juizados Especiais, é particularmente visível na área federal, em que funcionam os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais.

O Conselho da Justiça Federal, em relatório que concentrou as conclusões de estudos feitos sobre a criação e a implantação de Juizados Especiais, na esfera federal, apontou as sugestões, formuladas por Juízes Federais, para agilizar a prestação jurisdicional:

Várias propostas abrangendo diversos aspectos foram apresentadas, o que impossibilitou um levantamento estatístico. Ressalta-se, conforme se conclui da transcrição das opiniões dos respondentes, a grande participação dos magistrados neste item. Destacam-se entre elas a necessidade de dotar os agentes públicos de poderes para transacionar, até o limite de certo valor, diminuindo as formalidades atualmente existentes; a aplicação das disposições processuais contidas na Lei n. 9.099/95, desde que informados pela preponderância do princípio da oralidade; a redução de prazos; a eliminação do duplo

*grau obrigatório; a restrição às possibilidades de recurso; a adoção do procedimento sumário para todos os processos no âmbito dos Juizados Especiais; o pagamento das condenações independentemente de precatórios; a eliminação dos privilégios da Fazenda Pública, como os prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer; o recebimento de todos os recursos apenas no efeito devolutivo; a mudança do sistema de comunicação dos atos processuais, adequando-os à sociedade globalizada e moderna*⁶⁸.

A lei elaborada – Lei nº 10.259/2001 – correspondeu às expectativas acima apontadas. Todo o procedimento é marcadamente célere – guardadas as devidas proporções, se cotejada com a Lei nº 9.099/95, na medida em que os Juizados Especiais Federais se distinguem dos Estaduais por envolver pessoas jurídicas de direito público e interesse público. Assim é que se admite recurso apenas da sentença definitiva, exceto na hipótese de deferimento de medida cautelar no curso do processo (arts. 4º e 5º), não se admitindo, de outro lado, o reexame obrigatório (art. 13). Também fundado no princípio da celeridade, definiu-se não haver, no âmbito dos Juizados Especiais, prazos diferenciados para a prática de quaisquer atos processuais pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive no tocante à interposição de recursos (art. 9º). A agilidade foi, outrossim, estendida à fase de execução, consoante se depreende do conteúdo do art. 17, especialmente do seu *caput*: “Tratando-se de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório”.

Solução conciliada.

Reza o art. 125, IV, do CPC – acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.94 –, que o juiz deve “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Nos arts. 447 a 449, do CPC, tem-se o regramento da fase conciliatória a se desenvolver em audiência. Assim, a busca pela solução dialogada entre as partes não

⁶⁸ NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 2255.

se constitui em procedimento exclusivo dos Juizados Especiais. Contudo, é nessa seara que a conciliação assume matizes mais fortes, na medida em que, enquanto no processo comum, a conciliação é guiada a todo tempo pelo julgador, no processo dos Juizados Especiais, a conciliação poder decorrer da atuação de juízes leigos e conciliadores, estes orientados pelo juiz togado, que homologará o acordo final (arts. 21 a 23, da Lei nº 9.099/95). Ademais, não obtida a conciliação, resta ainda o recurso à arbitragem (art. 24 a 26, da Lei nº 9.099/95), podendo o árbitro decidir por equidade pura⁶⁹.

Nos Juizados Especiais Federais, foi expressamente autorizado:

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

4. O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL COMUM E AS LEIS DE REGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Segundo José Alfredo de Oliveira BARACHO, o conceito jurídico de subsidiariedade poderia ser mais adequadamente compreendido através da idéia de supletividade, sendo que esta, por seu turno, envolveria as noções de complementariedade e de suplementariedade. “A suplementariedade é o que se acrescenta, entende-se que ela representa a questão subsidiária, destinada suplementariamente a desempatar os concorrentes”, de modo que não haveria como associar a subsidiariedade à idéia de algo secundário, dado o seu caráter decisório (“designar o vencedor”). “A subsidiariedade implica, nesse aspecto, em conservar a repartição entre duas categorias de atribuições, meios, órgãos que se distinguem uns dos outros por suas relações entre si”, definindo qual dessas categorias se impõe numa dada realidade (alternatividade frente à dualidade de categorias aplicáveis). Por outro lado, a feição complementar, que é mais dilatada,

⁶⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pp. 24-25.

repousa no reconhecimento de uma situação de pluralidade e diversidade de necessidades, no contexto de uma mesma estrutura, a exigirem respostas apropriadas, que resultarão, estas, do adição congruente entre regimes possíveis (assistência). Afirma o professor BARACHO: “de um lado está o poder público, cuja própria existência é um fato incontornável, qualquer que seja a teoria que pretenda explicá-lo. Do outro lado, estão as pessoas privadas que, em uma democracia, podem agir livremente, sob certas reservas, em todos os domínios. O Direito Público explica a intensidade de suas regras, ao passo que o Direito Privado aparece como complementar um do outro”⁷⁰. Tanto na suplementariedade, como na complementariedade, a idéia-base é a da coexistência coordenada.

Ainda segundo BARACHO, o princípio da subsidiariedade encontra antecedentes em Encíclicas da Igreja Católica, que reputava injusto “retirar dos agrupamentos de ordem inferior, conferindo-as a uma coletividade bem mais vasta e elevada, funções que elas próprias poderiam exercer”⁷¹. Sua relevância jurídica se deve ao fato de estar associado diretamente à organização social e política, ao reconhecimento de um pluralismo que é inato à sociedade, bem como à idéia de se conferir autonomia a coletividades menores, diante de comunidades maiores, com o conseqüente compartilhamento de atribuições (função descentralizadora). Diz-nos, o professor referido: “Apesar de sugerir uma função de suplência, convém ressaltar que compreende, também, a limitação da intervenção de órgão ou coletividade superior. Pode ser interpretado ou utilizado como argumento para *conter ou restringir a intervenção do Estado*. Postula-se, necessariamente, o respeito das liberdades, dos indivíduos e dos grupos, desde que não implica determinada concepção das funções do Estado na sociedade”. E segue: “A compreensão do princípio da subsidiariedade, em certo sentido, procura saber como em organização complexa pode-se dispor de competências e poderes. Aceitá-lo é, para os governantes, admitir a idéia pela qual as autoridades locais devem dispor de certos poderes. O princípio da subsidiariedade intui certa idéia de Estado, sendo instrumento de liberdade, ao mesmo tempo que não propõe a absorção de todos os poderes da autoridade central. A modificação da repartição de competência, na compreensão do princípio da

⁷⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 26.

⁷¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 26 e 30.

subsidiariedade, pode ocorrer com as reformas que propõem transferir competências do Estado para outras coletividades. Através de sua aplicação, todas as conseqüências que não são imperativamente detidas pelo Estado, devem ser transferidas às coletividades. Procura-se resolver a questão de saber quando o Estado e as demais coletividades devam ser reconhecidos na amplitude de suas competências. Deverá ser ela exercida em nível local, ao mesmo tempo que se propõe determinar qual coletividade terá sua competência definida. Nem sempre o princípio da subsidiariedade dá resposta precisa a todas essas questões. Ele fixa apenas o essencial, quando visa a orientar uma reforma, uma política, indicando direção, inspirada na filosofia da descentralização”⁷².

No âmbito internacional, exemplificativamente, o princípio da subsidiariedade deve ser considerado em face das finalidades e dos mecanismos de atuação que se conferem aos Estados, assim como dos tipos de relação que a sociedade internacional engendra. Assevera BARACHO: “Às federações e à sociedade internacional, (*communitas orbis*) aplica-se o princípio da subsidiariedade, objetivando a integração, sem reduzir as potencialidades dos entes circunjacentes”. E, em parágrafo seguinte: “O princípio da subsidiariedade levamos a considerar a coexistência de fins inferiores e superiores, através de suas coexistências”⁷³. Depreende-se que o estatocentrismo ou estatalismo arraigado obscurece o princípio da subsidiariedade, na medida em que nega ou limita substancialmente o agir de outros atores sociais não-estatais. Por outro lado, o internacionalismo, embora pressupondo a existência de Estados, identifica-os enquanto um dos elementos integrantes de uma realidade mais abrangente, denominada sociedade internacional, sociedade esta que pretende seja transformada em uma comunidade internacional. Trata-se, assim, de um projeto de convivência, pelo reconhecimento – repita-se – do pluralismo social. “Para o novo internacionalismo propõe-se, também, a construção da sociedade internacional com os princípios configuradores de subsidiariedade. Assenta-se, essa compreensão, no fato de que além dos governos e nações, surgem na vida da humanidade necessidades que não podem ser apenas consideradas isoladamente pelos Estados, desde que é necessária a *coordenação de esforços*”⁷⁴. Mas essa coor-

⁷² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 34.

⁷³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 35.

⁷⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 35-36. Negritos que não estão no original.

denação deve ser feita de forma equilibrada e tolerante em relação à capacidade e às condições dos grupos menores (heterogeneidade), de sorte que, em sendo eventualmente consolidada a comunidade mundial, ou o Estado Único, este não se converta em opressor das comunidades menores nele abrangidas. “(...) O princípio de subsidiariedade, na ordem internacional ou na ordem interna de cada Estado, toma como pressuposto essencial a consideração das entidades menores. A licitude do supergoverno mundial depende da obediência ao princípio da subsidiariedade. (...). A convivência das estruturas nacionais, com a supranacional é vista através do respeito ao princípio da subsidiariedade. O supergoverno mundial seria legitimado pelo cumprimento do princípio de subsidiariedade, respeitando o que, por sua própria conta, façam ou possam fazer os Estados”⁷⁵.

Em síntese, o princípio da subsidiariedade aponta para a necessidade de repartição de poderes e atribuições, de sorte a que estes sejam distribuídos às coletividades, segundo a sua capacidade para exercitá-los, ou ainda, em virtude das especialidades atrativas consagradas pela coletividade, cuja esfera de atuação deve ser, por isso mesmo, respeitada. No contexto normativo, especificamente da relação entre norma geral e norma especial, a subsidiariedade indica o imprescindível acatamento do campo de incidência das normas especiais – que, trazendo respostas suficientes a questões formuladas, não podem ser desprestigiadas ou suplantadas pelas normas de cunho geral –, e o vigor supletivo ou complementar da norma geral ou comum quando a especial resta incompleta ou defeituosa, supletividade condicionada à não agressão da lei especial pelo dispositivo da lei geral. Isso é o que se compreende como coexistência coordenada.

Diante desse quadro teórico, pode-se perceber a questão da aplicação subsidiária das normas de direito processual comum no processo dos Juizados Especiais. Cuida-se de verificar a possibilidade, a forma e o grau de permeabilização da legislação especial ao direito processual geral. Inicialmente, pode-se asseverar que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em relação a quaisquer outras normas processuais – inclusive as da esfera penal, trabalhista

⁷⁵ NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 2238. Citam, ainda: “Aplicação subsidiária do CPC. Descabimento. Os princípios informativos dos juizados especiais acham-se previstos na própria L 9.099/95, não se admitindo, portanto, a aplicação supletiva do CPC. Assim, é válida a citação, ainda que feita com antecedência inferior a vinte e quatro horas da sessão de conciliação, uma vez que nele não se produzirá defesa, mas apenas se procurará a melhor forma de resolver o litígio, mediante concessões mútuas (RJEsp – DF 2/109)” – pp. 2238-2239.

(art. 769, da CLT) e fiscal (art. 1º, da Lei nº 6.830/80 – Execções Fiscais) –, é evidente, diante do caráter de “norma universal do processo” que a ele se atribui e que a jurisprudência ratifica. Os Juizados Especiais também não estariam – como não estão –, portanto, fora do alcance das normas do processo comum. Por conseguinte, entende-se, *data venia* dos entendimentos discordantes, que, independentemente do fato de as leis atinentes aos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95) e Federais (Lei nº 10.259/2001) encerrarem, pontualmente ou genericamente, ou não encerrem, previsão expressa autorizadora, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se impõe como regra.

Comentando a Lei nº 9.099/95, Nelson NERY Júnior e Rosa Maria Andrade NERY destacam:

Mesmo na ausência de dispositivo expresse determinando a aplicação subsidiária do CPC às ações que se processam perante os juizados especiais cíveis, referida aplicação se dá pelo fato de o CPC ser a lei ordinária, geral, do direito processual civil no Brasil. No mesmo sentido: Figueira-Lopes, Coment. LJE, p. 39⁷⁶.

Também sobre a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC destaca Carreira ALVIM, citando FIGUEIRA Júnior e Fátima Nancy ANDRIGHI:

Para Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não se verifica apenas quando o microsistema expressamente o autoriza, mas sempre que inexistam incompatibilidades entre os sistemas diversificados e a lei específica seja lacunosa. Em sentido contrário, FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, sustentando que só se verifica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a própria Lei 9.099/95 assim dispõe⁷⁷.

Segundo FIGUEIRA Júnior e TOURINHO Neto:

Não se pode perder de vista que, nada obstante o silêncio da Lei 10.259/2001, o Código de Processo Civil e o Código de Processo

⁷⁶ ALVIM, J E Carreira. Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 50-51.

⁷⁷ TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 63.

*Penal são macrossistemas instrumentais e, nesta qualidade, independem de quaisquer referências expressas para encontrar ressonância e aplicabilidade*⁷⁸.

Ademais, por lógico – de acordo com o conceito de subsidiariedade anteriormente desenvolvido –, que a incidência subsidiária das normas jurídicas do processo civil ou comum nos procedimentos dos Juizados Especiais apenas pode se verificar em caso de omissão ou incompletude da legislação processual específica que se pretende movimentar, lacuna esta que deve se mostrar persistente ainda quando invocados os princípios informadores da lei especial. Mais: apenas se acolhe a aplicação subsidiária, quando o dispositivo do CPC a ser aplicado supletivamente é compatível com o preceitos fundamentais que sustentam o arcabouço normativo dos Juizados Especiais e não agride as regras jurídicas especiais. Assim, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC, quando as leis de regência dos procedimentos dos Juizados Especiais não se mostram lacunosas. Havendo dispositivo específico na lei especial, fixando ela, terminante e peremptoriamente, a postura processual a ser tomada, repele-se a subsidiariedade. De igual modo, afasta-se a subsidiariedade quando, embora não havendo regra expressa, os princípios pertinentes aos Juizados Especiais permitem concluir por uma solução mais conforme com a sua estrutura e as suas finalidades, bem como quando a disposição do CPC conflita com dispositivo da lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

No caso dos Juizados Especiais Federais, além da aplicação subsidiária do CPC, tem-se, ainda, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001). FIGUEIRA Júnior e TOURINHO Neto destacam:

Três opções político-legislativas seriam cabíveis para a regulamentação dos Juizados Especiais Federais: a) criação de um microsistema específico e amplo, isto é, versando a respeito das normas de direito instrumental de ordem criminal e civil que se fizessem mister, a exemplo do que se verificou com a Lei nº 9.099/95; b) a simples

⁷⁸ TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 61-62. Os autores constatarem que houve a "intenção do legislador em não repetir os dispositivos da norma precedente [Lei nº 9.099/95] na Lei 10.259/2001"; "preocupou-se, isto sim e acertadamente, em regular novas situações específicas de ordem federal", de sorte que a remessa, para fins de subsidiariedade, seria imediata.

regulamentação dos Juizados Especiais Federais, por meio de um novo capítulo III a ser criado na própria Lei 9.099/95 para este fim específico; c) criação de um microsistema específico de caráter processual e procedimental normativo restrito, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo que lhe fosse aplicável.

Fez-se opção legislativa, desde o início dos primeiros esboços de Anteprojeto de Lei, pela terceira forma aludida, qual seja aquela preconizada no Projeto de Lei 3.999-A de 2001 (Poder Executivo) que se transformou na atual Lei 10.259/2001, delineando-se um microsistema específico para os Juizados Especiais Federais, a ser regido por normas próprias, contudo, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95⁷⁹.

A consequência mais importante da escolha legislativa referida foi o delineamento de uma ordem de preferência de aplicação subsidiária. Assim, nos Juizados Especiais Federais, regulados pela Lei nº 10.259/2001, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/95. Não oferecendo esta uma resposta adequada, apenas e tão somente é que se recorre ao Código de Processo Civil. Para a aplicação subsidiária tanto da Lei nº 9.099/95, como do CPC, exige-se a incompletude da Lei nº 10.259/2001, bem como a não colidência da norma supletiva com disposições deste diploma normativo⁸⁰. Conforme afirmam FIGUEIRA Júnior e TOURINHO Neto, o aplicador do direito “não deverá saltar para a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ou de Processo Civil, sem antes proceder a uma visitação acurada a todos os termos da norma subsidiária direta [Lei nº 9.099/95], em busca de solução para a hipótese em concreto, ou de ordem processual ou procedimental”⁸¹. Sintetizam, os autores citados:

A regra é simples, prática e objetiva. Se a Lei 10.259/2001 não regula a matéria em questão, haverá o intérprete e aplicador de buscar subsídios na Lei 9.099/95, desde que em sintonia com o novo microsistema. Persistindo a omissão ou incompatibilidade, haverá de buscar subsídios no Código de Processo (Civil ou Penal) e, finalmente,

⁸⁰ TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 62-63.

⁸¹ TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 63.

*haverá de utilizar-se da analogia, dos princípios gerais e dos costumes, sem perder de vista a importante regra autorizadora de tomada de decisões por equidade, prevista no art. 6º da Lei 9.099/95*⁸².

Os comentários acima traçados, dirigidos sobretudo aos Juizados Especiais Cíveis, também valem para os Juizados Especiais Criminais, de sorte que não se pode deixar de mencionar a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, de consonância com o esquema retro detalhado.

Mais ainda, convém demonstrar que a subsidiariedade não se reconhece apenas ao CPC e ao CPP, em relação à Lei nº 9.099/95, ou ainda ao CPC, ao CPP e à Lei nº 9.099/95, no tocante à Lei nº 10.259/2001. Mais ainda, as Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001 tem sido também aplicadas subsidiariamente às normas processuais comuns. O primeiro diploma legal tem influenciado mais em nível principiológico. Por outro lado, a Lei nº 10.259/2001 traz regra que se dirige não especificamente aos Juizados Especiais Federais, mais sim às relações processuais que se desenvolvem sob a égide do processo comum. Trata-se do § 1º, do art. 17, *verbis*:

Art. 17. (...)

*§ 1º Para os efeitos do § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º caput)*⁸³.

A sincronia que se vindica para os processos comum e das “pequenas causas” é evidenciado no seguinte precedente:

TRF 5ª Região Apelação Cível nº 313971 CE Relator: Juiz Federal Edilson Nobre (convocado) - Segunda Turma, j. em 04/05/2004, por unanimidade, publ. em DJ de 16/06/2004.

⁸² “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Grifos que não estão no original.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 182. V. também do mesmo autor *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001 (vol. I).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CASAL ATRAVÉS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA. PARTILHA. BEM DESIGNADO AOS FILHOS MENORES. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR O REGISTRO CARTORÁRIO DA QUITAÇÃO DO IMÓVEL E A AVERBAÇÃO NO PRÓPRIO NOME. PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, DA INFORMALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. MATURIDADE DO FEITO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA COM DESCONTO. EXISTÊNCIA DE OUTRO FINANCIAMENTO BENEFICIADO COM O FCVS. IMPEDIMENTO À QUITAÇÃO. AFASTAMENTO. BAIXA DA HIPOTECA. TRANSCRIÇÃO.

1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que os filhos do casal mutuário não teriam legitimidade para, em nome próprio, propor ação judicial visando discutir eventual direito alheio, no caso, de seus pais, consistente na possibilidade de quitar o empréstimo com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo devedor.

2. Os filhos do casal mutuário passaram a ter interesse direto em tudo que concernisse aos bens que lhe foram expressamente designados, em virtude do desfazimento dos laços matrimoniais de seus pais - através de separação consensual homologada por sentença judicial transitada em julgado -, inclusive na liberação da hipoteca que grava o apartamento financiado pela CEF, procedida à correspondente quitação, ainda que o contrato de mútuo tenha sido firmado, originariamente, pelos progenitores.

3. Caracteriza rigor exacerbado, incompatível mesmo com os fins almejados pelo processo, ceifar, de pronto, a demanda, desconsiderando a condição que passaram a ostentar os filhos, diante da separação judicial, simplesmente porque não compuseram eles a relação contratual inicial firmada para a aquisição do imóvel financiado. Não se pode olvidar a inclinação hodierna, na processualística, à singeleza e à efetividade (processo de resultado), traduzida especialmente nos princípios com os quais foram identificados os Juizados

Especiais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Mais do que apanágios dos mencionados Juizados, os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da solução conciliada constituem verdadeira tendência, fatores influenciadores do processo comum, cada vez mais aclamados como instrumentos de concretização do processo ideal, que seja leve, modesto, eficiente e justo. De fato, além de orientarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais e Federais, tais princípios têm instilado a atividade interpretativa das normas jurídicas do processo comum. Assim, se, por um lado, pode-se falar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - como norma geral do processo, no ordenamento jurídico brasileiro - em sede Juizados Especiais, por outro lado, é também possível defender o emprego subsidiário do direito dos Juizados Especiais no contexto do direito comum, pelo menos em termos principiológicos, tamanha a sua relevância para as modernas políticas processuais. Tais princípios alicerçam a tese em favor do reconhecimento da legitimidade ativa ad causam dos autores.

4. A teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, modificada a sentença, está o Tribunal autorizado a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

5. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se discute a liquidação antecipada do financiamento e a baixa da hipoteca, bastando que figure no feito a instituição financeira. Precedentes.

6. Inexistem dois financiamentos como fator impeditivo à pretensão dos autores. É de se ver que o primeiro financiamento foi acordado apenas pelo ex-cônjuge varão, quando ainda era solteiro, segundo dados fáticos não contestados pela CEF, enquanto o segundo financiamento restou contratualmente assumido por ambos os cônjuges, na constância da união conjugal. Consoante se constata da leitura da Lei nº 8.100/90, na parte que permaneceu íntegra, após promovida a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2001 (lei de conversão de medidas provisórias), "ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será

considerado como tendo mais de um financiamento". A ratio da permissão embutida na norma alcança o caso concreto.

7. Pelo provimento da apelação, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos autores e, prosseguindo no julgamento do feito, com fulcro no art. 515, § 3o, do CPC, julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito à baixa da hipoteca, em vista da quitação empreendida, com a respectiva transcrição no registro imobiliário. (negritos nossos)

5. CONCLUSÃO: A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL.

De tudo o que foi dito, apreende-se a direção que, modernamente, vai sendo tomada pelo processo. Plenitude de acesso à justiça e processo útil ou de resultados são os grandes nortes que têm orientado a evolução do direito processual, significando afastamento de barreiras econômicas e formais à busca da tutela jurisdicional e melhoria em termos quantitativos e qualitativos dos serviços forenses com vistas à efetividade. Nesse sentido, é correto afirmar a ocorrência de uma publicização do processo, com o alargamento dos seus escopos e dos seus destinatários, ou, exposto de outro modo, o processo deixou de ser associado à simples técnica de solução de conflitos, no interesse restrito das partes da relação processual (caráter privatista ou individualista), e passou a ser concebido como instrumento de garantia da paz social, na medida de sua capacidade de promoção dos valores agasalhados pela ordem jurídica e da justiça no caso concreto.

Essa nova concepção de processo é tratada por Cândido Rangel DINAMARCO sob o título de instrumentalidade: a "grande premissa metodológica da processualística moderna" consiste "no enfoque instrumentalista e teleológico do processo mesmo, considerada agora como um sistema aberto e 'dependente', legitimado pela aptidão, que tenha ou positive, de prestar serviço à comunidade"⁸⁴. E segue o autor: "o que mudou de lá para cá, na mentalidade do processualista, foi a sua atitude em face das pressões externas sofridas pelo sistema processual: ele quer que o processo se ofereça à população e se realize e se enderece a resultados jurídico-substanciais, sempre na medida e pelos modos e

⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 190.

mediante as escolhas que melhor convenham à realização dos objetivos eleitos pela sociedade política”. Assim, demonstra o autor que, ao lado do fins eminentemente jurídicos do processo, exsurgem os escopos sociais, representados pela caráter educativo que o processo assume e pela eliminação dos conflitos como condição de agregação social, e as finalidades políticas, consistentes no favorecimento da ampla participação popular como realização do princípio democrático. Trata-se de uma visão de inserção do processo, como instrumento ético e não meramente técnico, numa realidade muito mais ampla e complexa.

Os princípios, nessa contextura, são, como se viu, ao mesmo tempo, fatores e confirmadores dessa evolução. Do processo ideal, são inspiradores e concretizadores. Frise-se que a efetividade do processo sustenta-se, especialmente, no comprometimento (com) e na observância dos preceitos fundamentais que o embasam. A importância conferida aos princípios do direito processual se revela – embora não esteja necessariamente condicionada – pela sua crescente positividade – e em maior grau, constitucionalização (direito processual constitucional) –, e ainda pela sua constante invocação e pela atualização de suas leituras. Ao lado dos princípios que consagram os postulados e as garantias inerentes ao processo em geral, e em equilíbrio com eles, consolidam-se princípios de um processo novo, surgido em razão da transformação anteriormente apontada e que correspondem a anseios derivados da necessidade de simplificação e aceleração processual, de universalização da jurisdição, de inclusão dos miseráveis na estrutura processual, de atribuição ao magistrado de poderes mais amplos de participação e de decisão na lide. Estes princípios, por outro lado, passam a permear o processo geral ou comum, adaptando-o às novas exigências, que transbordam mesmo os limites do processo especial dada a representatividade que detêm das modernas aspirações.

Esse processo novo é particularmente representado pelo processo dos Juizados Especiais. Nessa direção, e acerca da vertente principiológica, diz-nos mais uma vez DINAMARCO:

Sob esse aspecto, merece ser lembrada a Lei das Pequenas Causas (substituída, hoje, pela Lei dos Juizados Especiais, com a mesma orientação) que, fiel à principiologia sedimentada através da disciplina e prática do processo tradicional, para o seu novo processo deu nova interpretação instrumentalista a cada um dos princípios: teve empenho em não mantê-los estratificados em suas formulações superadas pelas exigências do tempo, mas também a consciência de sua indis-

pensabilidade sistemática, que desaconselhava o seu imprudente banimento. Isso significa operacionalizar o processo, sem antepô-lo à justiça. Orientação deliberadamente instrumentalista.

Os Juizados Especiais são, assim, explicados, construídos e legitimados pelos seus princípios, cujo valor repousa na força identificadora das finalidades que o processo especial pretende alcançar, com o necessário condicionamento das correspondentes regras jurídicas a esses fins. Com isso, volta-se ao início das discussões (o papel dos princípios).

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998.

ALVIM, J E Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, J J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Lisboa: Almedina, s/d.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Processo Civil no Direito Comparado*. Trad. OLIVEIRA, Hiltomar Martins. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Editora Líder, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. CAPITANIO, Paolo. 3ª ed. Campinas: Bookseller Editora, 2002, (vols. I e III).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

- CRETILLA Neto, José. *Fundamentos Pirncipiológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001 (vol. I).
- _____. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES Filho, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- JIMÉNEZ, María Del Carmen Díaz. *Principios de Derecho Procesal Comunitario*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces S A, 1996.
- Juizados Especiais Federais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários/Secretaria de Pesquisa e Documentação, 2000.
- Jurisprudência coletada na internet, nos endereços www.stf.gov.br, www.stj.gov.br e www.trf5.gov.br. Arquivos capturados no período de 20 de dezembro de 2002 a 30 de junho de 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 32ª ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NERY Júnior, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª ed.rev.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman – vol. 21), 2002.
- NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 4ª ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *O Princípio da Simplicidade nas Decisões Judiciais*. Texto gentilmente cedido pelo autor. 2002.
- _____. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. Campinas: Millennium, 2002.
- THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 27ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- TOURINHO Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1994 (vol. I).
- TOURINHO Neto, Fernando da Costa & FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



ESMAFE

ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
CAMPINAS - SP - 13010-000



Gráfica Barreto

Indústrias Gráficas Barreto Limitada

Av. Beberibe, 530 - Encruzilhada - CEP 52041-430 - Recife - PE
Fone/Fax: (81) 3241.2866 - E-mail: graficabarreto@zaz.com.br